



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIANA ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF**

**JOÃO PESSOA
2024**

MARIANA ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

N244i Nascimento, Mariana Alexandre Barbosa do.
A (In)constitucionalidade do princípio da íntima
convicção no tribunal do júri: reflexões à luz do tema
1.087 do STF / Mariana Alexandre Barbosa do Nascimento.
- João Pessoa, 2024.
71 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tribunal do Júri. 2. Intima convicção. 3.
Motivação das decisões. 4. Tema 1.087 do STF. 5.
Inconstitucionalidade. I. Cavalcanti, Eduardo de
Araújo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343

MARIANA ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO
TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES À LUZ DO TEMA 1.087 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Me. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)**


**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**


**Prof. Dr. RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria Auxiliadora e Uédson, que se empenham diariamente pela minha felicidade e pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Auxiliadora e Uédson, que dedicaram suas vidas à minha e me ensinaram que o estudo era o caminho para mover montanhas e alçar voos altos. Obrigada por todo amor e incentivo; foram vocês que me fortaleceram para que eu fosse capaz de chegar até aqui. Saibam que em cada conquista minha, o mérito inteiro lhes pertence.

Aos meus avós Juarez, Maria da Conceição, José Alexandre e Albanita, símbolos de força e de perseverança em minha vida.

Ao meu melhor amigo e meu amor, Tales, que me apoia incondicionalmente, nunca medindo esforços para me compreender e ajudar. Você foi essencial durante a minha trajetória acadêmica, especialmente nessa reta final, sendo minha paz em momentos de cansaço e minha luz nos momentos de angústia. Obrigada por me ensinar o que é o amor. Te amo de corpo e alma.

À minha amiga Érica, que esteve comigo da pré-adolescência à vida adulta. Obrigada por estar ao meu lado apesar de todas as fases e mudanças que passamos. Você é símbolo de amor e carinho na minha vida, e a prova viva de que amigos podem ser casa. Te amo infinitamente.

À minha amiga Marina, que conheci na sala de aula, mas cuja amizade transcendeu as portas da Universidade. Você é meu exemplo. Sua inteligência e sua dedicação são admiráveis e inspiradoras. Espero poder estar ao seu lado, te vendo crescer e alcançar seus sonhos. Obrigada por ser minha parceira em todos os momentos.

À minha prima e melhor amiga, Beatriz, que está comigo desde que eu nasci, compartilhando cada passo da minha trajetória, sempre me apoiando e incentivando. Mais do que um laço familiar, temos um laço de amizade e companheirismo, simbolizando que escolhemos nos fazer presentes uma na vida da outra. Obrigada por tudo. Cada palavra, cada gesto e cada momento foi importante para mim.

Às minhas amigas Yasmim e Maria Luiza, que conheci enquanto estava no ensino médio e por quem nutro enorme carinho. Agradeço por todos os momentos que vivemos ao longo desses muitos anos, por todas as conversas e conselhos, e por todo o suporte que vocês me prestaram. Obrigada do fundo do meu coração.

Aos meus amigos de curso e (alguns) também de estágio Maria Eduarda, Natália, Emily, Marianna, Jaqueline, Bruna, Marluce, Thaís, Yasmin Mero, Lucca, Karen e Lara, por dividirem o peso das tarefas cotidianas comigo, fazendo momentos comuns serem mais felizes e memoráveis. Muito obrigada!

Às minhas amigas Emanuelle, Mariana Benevides, Maíse, bem como aos meus amigos e colegas Ana Beatriz, Julianny, Regina, Bernardo, Vinicius, Anna, Paula, Yasmin Bueno e Mariana Zica, por terem feito parte da minha vida em Coimbra, compartilhando as alegrias, as tristezas, as aventuras e as burocracias do intercâmbio. Vocês tornaram cada dia mais leve e especial. Se eu pudesse viver tudo novamente, escolheria fazê-lo ao lado de vocês.

Aos meus supervisores na Paraíba Previdência – PBPrev, Dr.^a Camilla e Dr. Eris, que cuidaram muito bem de mim durante os meus um ano e quatro meses de estágio e me ensinaram tudo o que eu sei sobre direito previdenciário e prática processual civil.

Ao meu orientador, Prof. Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti, por toda ajuda, conselhos e correções sem os quais este trabalho não teria sido concluído. Obrigada por ter sido inspiração durante o meu desenvolvimento acadêmico e por ter me ajudado a concluir esse ciclo de maneira tão especial.

Agradeço, ainda, aos demais docentes que marcaram minha jornada. Cada um de vocês foi essencial para o meu crescimento enquanto aluna e pessoa.

Por fim, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão aos meus colegas de classe, formandos do semestre de 2023.2 e 2024.1, com quem partilhei as frustrações e as alegrias dessa caminhada. Nunca irei me esquecer de vocês.

Algumas coisas são grandes demais para serem vistas. Algumas emoções enormes demais para serem sentidas.

Neil Gaiman

RESUMO

Este estudo objetiva analisar a constitucionalidade do princípio da íntima convicção no Tribunal do Júri, previsto pelo legislador ordinário no art. 472 do Código de Processo Penal, o qual permite que os jurados leigos que compõem o Conselho de Sentença votem sem necessidade de fundamentar suas decisões. Para tanto, o estudo foi baseado em análise bibliográfica, incluindo doutrina e jurisprudência, bem como artigos científicos e legislação. Esse debate tem ligação com o Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de determinação da realização de novo júri por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra sentença absolutória assentada no quesito genérico (art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal), ante suposta contrariedade à prova dos autos, de forma que esse Tema de Repercussão Geral foi usado como meio de reflexão sobre a aplicabilidade do convencimento íntimo no procedimento do Júri. Analisando o tema de forma sistêmica, conclui-se que o princípio da íntima convicção demonstra ser inconstitucional, estando em desacordo com as garantias que asseguram o devido processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. A fundamentação das decisões, prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é essencial para avaliar a racionalidade e a justiça das decisões, não sendo compatível que uma norma infraconstitucional prevaleça ante as garantias constitucionais. Desse modo, a manutenção desse sistema, na forma como hoje ele é aplicado, significa colocar a opinião do jurado acima da justiça e da verdade processual.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; íntima convicção; motivação das decisões; Tema 1.087 do STF; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the constitutionality of the principle of intimate conviction in the Jury Court, contemplated by the ordinary legislator in the article 472 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, which allows the lay jurors who integrate the Sentencing Council to vote without the need to justify their decisions. Therefore, the study was based on bibliography analysis, including doctrine and jurisprudence, as well as scientific articles and legislation. This debate is linked to the Theme 1.087 of the Supreme Federal Court of Brazil, which deals with the possibility of a 2nd degree Court determining a new jury during the trial of an appeal filed against an acquittal sentence based on the generic question (article 483, item III, of the Brazilian Code of Criminal Procedure), given the alleged contradiction to the evidence in the case file, so this Theme of General Repercussion was used as a means of reflecting on the applicability of intimate conviction in the Jury procedure. Analyzing the topic systemically, it is concluded that the principle of intimate conviction is unconstitutional, being at odds with the guarantees that ensure due criminal process. The reasoning behind decisions, ensured in article 93, item IX, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), is essential for assessing the rationality and fairness of decisions, and it is not compatible with the Brazilian legal system for an infra-constitutional norm to prevail over constitutional guarantees. Thus, maintaining this system, as it is applied today, means placing the jury's opinion above justice and procedural truth.

Key-words: Jury Court; intimate conviction; motivation of decisions; STF Theme 1.087; unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – ARTIGO

ARTS. – ARTIGOS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG

Nº – NÚMEROS

PL – PROJETO DE LEI

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. BASES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	15
2.1. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
2.1.1. Estrutura do Tribunal do Júri.....	16
2.1.2. Fase do Juízo da Acusação.....	18
2.1.3. Fase do Julgamento em Plenário.....	19
2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	24
2.2.1. Princípios Constitucionais.....	24
2.2.2. Princípio da Íntima Convicção.....	27
2.3. O ÍNTIMO CONVENCIMENTO NA FASE DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO..	28
3. O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	31
3.1. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	31
3.1.1. Imparcialidade do Juiz.....	32
3.1.2. Igualdade.....	34
3.1.3. Duplo Grau de Jurisdição.....	35
3.1.4. Contraditório.....	37
3.2. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES (ART. 93, INCISO IX, DA CF/88).....	38
3.3. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI (ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF/88).....	41
3.3.1. Sigilo das Votações (Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘b’, da CF/88).....	42
3.3.2. Soberania dos Veredictos (Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF/88)...	43
4. O TEMA 1.087 DO STF E O ÍNTIMO CONVENCIMENTO DOS JURADOS.....	46
4.1. QUESTÃO A SER PACIFICADA NO TEMA 1.087 DO STF.....	47
4.2. VÍCIOS NAS DECISÕES DO JÚRI: A PERMISSIVIDADE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.....	49
4.3. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	51
4.3.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	52
4.4.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).....	55
4.3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO	

TRIBUNAL DO JÚRI.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das instituições jurídicas mais marcantes e antigas da história do ocidente, simbolizando a participação popular nos processos jurisdicionais do Estado. Dada sua importância, há muitas especulações sobre o seu surgimento. Nessa conjuntura, diversos doutrinadores apontam indícios de que sua origem remonta aos *heliastas* gregos e às *quaestiones perpetuae* romanas, mas uma coisa é certa: o Júri nos moldes que hoje conhecemos nasceu na Inglaterra, no século XIII, com a Magna Carta de 1215.

No Brasil, esse instituto foi disciplinado pela primeira vez no Decreto-Lei de 18 de junho de 1822, sendo voltado para o julgamento dos crimes de abusos contra a liberdade de imprensa. Entretanto, foi apenas após a independência do País que este se firmou, ficando estabelecido no Título 6º da Constituição de 1824, que tratava do poder judicial no Brasil Império e previa a competência de Juízes e Jurados para julgar causas cíveis e criminais.

Apesar disso, o Tribunal do Júri somente tornou-se uma cláusula pétreia no ordenamento com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que garantiu a impossibilidade de sua supressão ou eliminação. Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, o instituto é competente tanto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dispostos do art. 121 ao 127 do Código Penal (CP), quanto dos crimes de competência ordinária de juiz singular que a estes sejam conexos, conforme o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP).

Seus princípios norteadores são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas a, b e c da CF/88. No entanto, há outro princípio singular do júri: o da íntima convicção, que está previsto no art. 472 do CPP e é comumente associado à interpretação dos princípios da soberania dos veredictos e sigilo das votações. É esse princípio que assegura aos jurados o direito de decidir sobre a causa sem necessidade de motivação.

Tendo em vista que o cenário de ausência de fundamentação proporcionado pelo sistema da íntima convicção torna desnecessária a vinculação dos jurados ao que foi exposto em plenário, muitos doutrinadores divergem acerca da sua constitucionalidade, sendo esta pauta, também, o objeto de estudo deste trabalho.

As dúvidas surgidas acerca de sua constitucionalidade possuem forte conexão com os questionamentos trazidos à tona pelo Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da possibilidade de determinação da realização de novo júri por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra sentença absolutória assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Visto isso, o presente trabalho, tomando como ponto de reflexão a discussão do Tema 1.087 pelo STF, busca responder a seguinte questão: **é constitucional a aplicação do princípio da íntima convicção nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri?**

Através desse questionamento, objetiva-se: traçar o panorama estrutural e procedural do Tribunal do Júri, identificando seus princípios basilares; avaliar o cabimento da aplicação do íntimo convencimento nas decisões dos jurados ante os princípios constitucionais penais, em especial aquele descrito no art. 93, inciso IX, da CF/88; e estabelecer a relação entre o Tema 1.087 do STF e o princípio da íntima convicção dos jurados, avaliando sua implicação nas práticas decisórias do Júri e averiguando a sua constitucionalidade.

No intuito de desenvolvimento deste estudo, foi adotado o método dedutivo como abordagem principal, partindo de conceitos e ideias gerais para chegar a conclusões específicas e lógicas. Lembra-se, que este estudo apresenta-se como uma investigação teórica exploratória, logo, além disso, foi empregado o procedimento analítico e interpretativo, combinação que permite uma compreensão mais profunda e uma interpretação mais precisa dos dados e informações coletadas.

Já no que diz respeito às técnicas de pesquisa, foi utilizada a bibliográfica e a documental, envolvendo a análise de várias fontes de informação, incluindo, mas não se limitando a livros, teses, monografias, artigos científicos, legislações e jurisprudências. Através desta abordagem abrangente, o estudo será capaz de incorporar uma ampla gama de perspectivas.

O estudo foi dividido em três partes. Na primeira delas discorreu-se acerca do funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil e dos seus princípios norteadores, com foco especial para o princípio da íntima convicção e sua aplicação na fase de julgamento em plenário.

Na segunda, analisou-se a aplicabilidade do citado princípio ante alguns princípios gerais do Direito Processual Penal, notadamente àquele disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que trata da necessidade de fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário. No mais, analisou-se se o afastamento do sistema da íntima convicção acarretaria na violação dos princípios do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, tendo em vista a comum utilização desses princípios para legitimar a aplicação do convencimento íntimo nas votações realizadas pelo Conselho de Sentença.

Na terceira e última parte, foi apresentado o Tema 1.087 do STF, detalhando a questão a ser pacificada e traçando a sua relação com o princípio da íntima convicção; bem como foi analisado o entendimento jurisprudencial do STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ) existente acerca da matéria e discutida a constitucionalidade desse princípio.

Quanto à questão apresentada, a hipótese inicial foi a **inconstitucionalidade do princípio da íntima convicção no Tribunal do Júri**, não limitando-se, entretanto, este estudo à análise de argumentos apenas nesse viés.

2. BASES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri é o instituto jurídico competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, previstos no art. 121 ao art. 127 do CP, bem como os crimes conexos, que originalmente seriam de competência do juiz singular (art. 78, inciso I, do CPP). Apesar de ser órgão do Poder Judiciário de primeira instância pertencente à Justiça Comum, ele não está inserido no Capítulo III, arts. 92 a 126, da CF/88, que trata dos órgãos que constituem o Poder Judiciário do Brasil, mas sim no rol de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos do art. 5º da CF/88.

O enquadramento enquanto direito e garantia individual e coletiva confere ao Júri uma especial proteção no ordenamento: o de cláusula pétrea. Isso significa que o Tribunal do Júri não pode ser extinto ou ter a sua competência mínima suprimida através de emenda constitucional, sendo isso possível apenas por meio de uma nova assembleia constituinte. Essa situação está prevista na própria Carta Magna em seu art. 60, §4º, inciso IV, que considera o seu núcleo intangível.

Na visão de Campos (2018, p. 2), esse deslocamento na previsão constitucional do Júri seria uma forma de ressaltar a razão original e histórica do instituto como um órgão de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo ao povo julgar os seus pares. Entretanto, o Júri não pode ser avaliado apenas como um direito ou garantia individual; deve ser compreendida uma dupla roupagem: a de órgão judiciário e a de garantia fundamental.

Considerando isso, neste capítulo inicial, objetiva-se entender as particularidades na competência, estrutura e procedimento do Júri, analisando os princípios que o norteiam. Além disso, serão abordadas as problemáticas trazidas pelo sistema da íntima convicção no processo decisório do júri, abrindo o caminho para a análise acerca de sua constitucionalidade.

2.1. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri, como discorrido, é um órgão *sui generis*, isto é, único em sua espécie; singular. Trata-se de um órgão judiciário de primeira instância, colegiado e heterogêneo, composto por vinte e seis pessoas, sendo uma delas o juiz presidente

e as demais os jurados. Tendo em vista tal particularidade, esta primeira parte será dedicada ao destrinchamento da estrutura e dos procedimentos próprios do Júri.

2.1.1. Estrutura do Tribunal do Júri

A composição do Júri, definida no art. 447 do CPP, prevê a presença de 1 (um) juiz togado e 25 (vinte e cinco) jurados alistados, dos quais 7 (sete) são sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

A competência desses integrantes é bem delimitada: ao Conselho de Sentença cabe a deliberação a respeito da matéria de fato e da absolvição ou não do(s) acusado(s); e ao juiz presidente, cabe a prolação da sentença com base na votação dos jurados; a decisão das questões de direito suscitadas; e, é claro, a coordenação dos trabalhos em plenário (arts. 492, 493 e 497 do CPP).

Os jurados são alistados anualmente pelo presidente do Tribunal do Júri, segundo a previsão do art. 425 do CPP, podendo essa lista ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer integrante do povo (art. 425, §1º, do CPP). Ainda, conforme a disposição do art. 436 do CPP, esse alistamento comprehende os cidadãos brasileiros naturais ou naturalizados maiores de 18 (dezoito anos), que gozem de plenos direitos políticos e que tenham notória idoneidade.

Segundo Nucci (2015, p. 157), o pleno gozo de direitos políticos seria uma característica essencial para a atuação de um indivíduo no Conselho de Sentença, isso porque o jurado, uma vez selecionado, exerce uma função inerente à sua cidadania. Além disso, a nacionalidade brasileira também seria ponto indispensável para atuar como jurado, por ser requisito basilar para a atuação como magistrado, levando a crer que haveria uma similaridade entre a atuação de juízes e jurados.

Após a convocação, os jurados não podem recusar sem motivo a composição do Conselho de Sentença, estando sujeitos a multa em caso de falta ou ausência injustificada (vide o art. 436, §2º, e os arts. 442 e 443 do CPP). Além disso, uma vez sorteados, eles devem permanecer incomunicáveis entre si e com pessoas alheias ao Júri. Ressalta-se que o efetivo exercício da função de jurado consiste na composição do Conselho de Sentença e, dado que tal serviço público é dotado de extrema relevância, presume-se a idoneidade moral do jurado.

Estão isentos do Júri, vide previsão do art. 437 do CPP: o Presidente da República; os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados; os membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos e aqueles que tenham justo impedimento, ambos mediante requerimento de dispensa.

Além disso, são impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença: marido e mulher; pessoas em união estável reconhecida; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados; tio e sobrinho; padrasto, madrasta ou enteado, servindo, nesses casos, o jurado que primeiro foi sorteado (art. 448, incisos e §1º, e art. 450, ambos do CPP). Igualmente, não poderá servir o jurado que participou de julgamento anterior no mesmo processo; que manifestou previamente sua disposição decisória; ou, no caso de concurso de pessoas, que integrou o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado (art. 449 do CPP).

São, também, partes do Júri o Ministério Público, presente na figura do promotor, titular exclusivo para a propositura de ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF/88); o assistente de acusação, que pode ser o ofendido, seu representante legal, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que auxiliam o Ministério Público em todos os termos da ação; o defensor, representado pelo advogado ou defensor público, responsável por assistir juridicamente o acusado; o próprio acusado, indivíduo maior de 18 e o sujeito passivo da relação processual, contra quem o Estado volta sua pretensão punitiva; e, ocasionalmente, o querelante, em caso de propositura de ação penal privada (queixa-crime) subsidiária à pública.

Superada a discussão acerca da composição do Júri, torna-se importante compreender o procedimento aplicado ao Tribunal do Júri, que é categorizado enquanto um “rito escalonado”. Este é dividido em duas fases: a fase do juízo de acusação, da qual não participam os jurados, e a fase do julgamento em plenário, na qual o Conselho de Sentença decide o mérito da causa. Tais fases serão abordadas de forma mais aprofundada nos subtópicos a seguir.

2.1.2. Fase do Juízo da Acusação

A fase do juízo da acusação, também chamada pela doutrina de fase de formação da culpa, está prevista do art. 406 ao art. 421 do CPP e é a primeira fase do Júri. Essa é uma etapa de cunho preparatório-seletivo da qual não participam jurados. Sua finalidade, conforme Campos (2018, p. 52), é “averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular”.

Essa fase inicia-se com o oferecimento da denúncia, em casos de ação penal pública, ou da queixa-crime, em caso de ação penal subsidiária à pública, e finaliza-se com a decisão de pronúncia (art. 413 do CPP); impronúncia (art. 414 do CPP); desclassificação (art. 419 do CPP) ou absolvição sumária (art. 415 do CPP). Recebida a denúncia ou queixa-crime, o juiz ordenará a citação do acusado para responder no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado da efetiva citação, nos termos do art. 406 do CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar toda matéria de fato e de direito que importe para sua defesa, podendo juntar documentos e justificações, bem como especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 (oito) testemunhas, número igual ao máximo de testemunhas que podem ser arroladas pela acusação no momento da denúncia ou da queixa-crime. Caso o acusado não ofereça defesa, será o juiz impelido a nomear defensor público para fazê-lo, vide a previsão do art. 408 do CPP.

Após a apresentação da defesa, o Ministério Público ou o querelante terá 5 (cinco) dias para arguir preliminares e apresentar documentos ao juízo, sendo, em seguida, aberto prazo máximo de 10 (dez) dias para a inquirição das testemunhas e realização das diligências requeridas pelas partes (arts. 409 e 410 do CPP). Serão tomadas as declarações, se possível, do ofendido, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, dos peritos e do acusado, nessa ordem. Encerrada as inquirições, segue-se para os debates (art. 411, caput, do CPP).

Todas as provas devem ser produzidas em uma só audiência e as alegações serão sempre realizadas oralmente, concedendo-se prazo de 20 (vinte) minutos de fala, prorrogáveis por mais 10 (dez), para a acusação e para a defesa, nessa sequência. Encerrados os debates, proferirá o juiz sua decisão em 10 (dez) dias, ordenando, para tanto, a conclusão dos autos (art. 411, §8º, do CPP). Nessa

fase procedural do Júri as possíveis decisões a serem proferidas pelo juiz são aquelas já mencionadas, isto é: pronúncia; impronúncia; desclassificação e absolvição sumária.

Uma decisão de pronúncia significa que o juiz compreendeu pela existência da materialidade do fato e de indícios de autoria ou participação. Nessa hipótese, o juiz deve se limitar a apontar os indícios notados sem realizar qualquer juízo condenatório, bem como deve declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, §1º, CPP). Já a decisão de impronúncia busca demonstrar o inverso: que não houve convencimento do juiz quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios de autoria ou participação do acusado.

Na absolvição sumária, por sua vez, o juiz deixa de imputar o fato criminoso ao acusado, excluindo-o do julgamento em plenário. Tal decisão deve-se à ocorrência de quatro situações na fase inicial do Júri: restar provada a inexistência do fato; ficar provado não ser o acusado o autor ou partícipe do crime; o fato não constituir ilícito penal (fato atípico); ou se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Entretanto, caso o juiz convença-se da inexistência de crime de competência do Tribunal do Júri, deverá este declarar a incompetência do juízo e remeter os autos ao juiz que o seja, chamando-se tal decisão de desclassificação.

É apenas em caso de decisão de pronúncia do acusado que o procedimento do Júri seguirá para a segunda fase, visto que é somente com a existência de indícios mínimos de materialidade e/ou autoria/participação que poderá ser um indivíduo levado à plenário para ser julgado por seus pares.

2.1.3. Fase do Julgamento em Plenário

A segunda fase do Júri, prevista nos arts. 422 a 424 e arts. 453 a 497, todos do CPP, é conhecida como “fase de julgamento em plenário” ou “fase do juízo da causa”. Essa é iniciada com a admissão da acusação, por meio da decisão de pronúncia proferida na fase anterior, e encerra-se com a votação dos fatos pelos jurados e a consequente prolação de sentença, seja condenatória ou absolutória, pelo juiz presidente.

Com a pronúncia, o juiz presidente do Tribunal do Júri receberá os autos e determinará a intimação do Ministério Público ou do querelante (em caso de ação

penal privada subsidiária) e do defensor do réu. Todos eles terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar um rol contendo até 5 (cinco) testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade na qual também poderão juntar provas documentais e requerer diligências (art. 422 e art. 423 ambos do CPP). Vale ressaltar que as testemunhas arroladas serão recolhidas a locais em que não possam ouvir os depoimentos umas das outras (art. 460 do CPP).

Após a apresentação do rol de testemunhas, a juntada de provas documentais e as eventuais requisições de diligências, é constituído o Conselho de Sentença. Nesse momento o juiz presidente verificará uma urna, observando se nela estão contidos os nomes e as qualificações de 25 (vinte e cinco) jurados, previamente sorteados dentre a totalidade dos alistados. Feito isso, o juiz presidente avaliará se ao menos 15 (quinze) desses jurados compareceram, e, caso positivo, declarará o início dos trabalhos em plenário (arts. 462 e 463 do CPP).

A partir desse momento:

[...] a sessão prosseguirá sob a presidência do juiz que declarou instalados os trabalhos, não se admitindo, em regra, sob pena de nulidade, que, no decorrer do julgamento, seja o magistrado substituído por outro; isso porque o órgão heterogêneo colegiado que é o Júri, depois de sua composição, não pode mais ter quaisquer dos seus integrantes substituídos por outro. (Campos, 2018, p. 227).

O juiz presidente anunciará o número do processo e o nome do réu, enquanto o oficial de justiça fará o pregão das partes, conforme previsão do art. 463, §1º, do CPP, quando tornará público o nome do réu, da vítima, das testemunhas arroladas, do defensor e do acusador, possibilitando que os jurados tomem conhecimento de eventual vínculo de possuam com as partes ou com os tribunos (Campos, 2018, p. 227). Feito isso, o juiz presidente esclarecerá os jurados sobre as causas de impedimento, suspeição e as incompatibilidades dos arts. 448 e 449 do CPP, já mencionadas em tópico anterior, e da incomunicabilidade dos jurados.

Em seguida, 7 (sete) jurados serão sorteados para a formação do Conselho de Sentença (art. 467 do CPP). Durante esse processo, à medida em que as cédulas forem retiradas da urna e lidas pelo juiz presidente, poderá a defesa e, na sequência, a acusação recusar até 3 (três) jurados cada, sem necessidade de motivação, prosseguindo-se o sorteio com os jurados remanescentes (art. 468,

caput e parágrafo único, do CPP) até alcançar-se o número necessário para o julgamento.

Tanto para acusação quanto para a defesa a disponibilidade de recusas *imotivadas* de jurados segue o número de acusados, sendo sempre 3 (três) recusas multiplicadas pelo número de réus. Por sua vez, as recusas *motivadas* de jurados, como ressalta Campos (2018, p. 241), não são limitadas, de forma que pode haver o *estouro da urna*, situação na qual o número de jurados é inferior a 7 (sete), impossibilitando a formação do Conselho de Sentença.

Caso não ocorra empecilhos e o Conselho de Sentença seja formado, será proferido o compromisso pelos jurados (art. 472 do CPP) e cada um deles receberá cópias da decisão de pronúncia ou de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação contra o réu, bem como receberão um sucinto relatório escrito do processo (art. 472, parágrafo único, do CPP), contendo as principais ocorrências. Como explica Nucci (2015, p. 139):

As principais partes do relatório são, sem prejuízo de outros dados, ao prudente critério do juiz: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão emflagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente, realizadas na fase de preparação do plenário.

Prestado o compromisso pelos jurados e recebidos os documentos acima descritos, será iniciada a instrução plenária, na qual, vide redação do art. 473 do CPP, “o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação” (Brasil, 1941). Em seguida, serão inquiridas as testemunhas da defesa, primeiro pelo defensor e depois pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação (art. 473, §1º, do CPP).

Nessa ocasião, os jurados terão a possibilidade de, por intermédio do juiz presidente, formular perguntas ao ofendido e às testemunhas. Além disso, as partes e os próprios jurados poderão requerer o reconhecimento de pessoas e de coisas, acareações, o esclarecimento dos peritos e a leitura das provas colhidas por carta precatória, cautelares, antecipadas ou não repetitivas (art. 473, §§2º e 3º, do CPP). Essa é a oportunidade das partes e dos jurados de requererem a produção de um novo elemento de convicção.

Colhida toda a instrução, o acusado, se estiver presente e não optar pelo direito de permanecer em silêncio (art. 186 do CPP), será interrogado, podendo o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante e a defesa, nessa ordem, formularem questionamentos diretos. Poderão, igualmente, os jurados formularem perguntas ao réu, que, no entanto, deverão ser novamente realizadas por intermédio do juiz presidente (art. 474, §§1º e 2º, do CPP).

Encerrada a instrução, iniciam-se os debates orais, momento no qual será concedida a palavra à acusação, formada pelo Ministério Público e pelo assistente, e à defesa para que, respectivamente, façam a acusação e a defesa do réu por uma hora e meia cada, sendo admitida réplica e tréplica por tempo igual a uma hora. No mais, será admitida nova inquirição de testemunha previamente ouvida em plenário (art. 476, §§1º, 3º e 4º, e art. 477 do CPP).

Terminados os debates, deverá o juiz presidente indagar os jurados acerca de sua aptidão para julgar (art. 480, §1º, do CPP), abrindo espaço para possíveis esclarecimentos. Caso os jurados respondam positivamente, confirmando se sentirem habilitados para realizar o julgamento, entra-se na etapa de quesitação, na qual o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato e sobre a absolvição (ou não) do acusado (art. 482, caput, CPP).

A quesitação, prevista no parágrafo único do art. 482 do CPP, se dá por meio de quesitos redigidos pelo juiz presidente em forma de proposições afirmativas, simples e distintas relacionadas aos fatos narrados na denúncia e declarados admissíveis na pronúncia.

Os quesitos são parte crucial do procedimento do Júri, sendo suas respostas base para a sentença proferida pelo juiz presidente. Sua formulação aos jurados segue uma ordem, buscando esclarecer: a materialidade do fato; a autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e se existe circunstância qualificadora ou causa de

aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 483 do CPP). É uma indagação objetiva, que deve ser respondida de maneira sintética afirmativa ou negativamente (sim ou não).

Todos os quesitos relacionados à imputação, devem ter correspondência com a pronúncia, cuja finalidade é filtrar a acusação para o julgamento pelo Júri, conforme apontado no tópico anterior. Somente os quesitos relacionados às teses de defesa ou à tese de existência de agravantes baseiam-se nas alegações sustentadas pelo defensor, pelo próprio réu ou pela acusação em plenário.

Segundo o art. 484 do CPP, deve o juiz presidente ler cada quesito e indagar a existência de dúvidas ou reclamações às partes, ficando encarregado de demonstrar aos jurados a forma como ocorrerá o julgamento, explicando quais quesitos dizem respeito à tese da acusação e quais dizem respeito às teses da defesa. Nesse sentido, Nucci (2015, p. 249) explica poder o juiz presidente esclarecer durante a votação de cada quesito o que significa o “sim” e o “não”, isto é, qual condenaria e qual absorveria o réu, podendo, alertar, também, qual parte pediu o “não” e qual pediu o “sim”.

A quesitação, como percebe-se, atribui ao Conselho de Sentença a difícil tarefa de apreciar os fatos desvinculados da matéria de direito, por essa razão Nucci (2015, p. 256) considera ser o jurado um juiz do fato e o presidente da sessão de julgamento o juiz do direito. No entanto, jamais poderá o juízo realizado pelos jurados ser desvinculado do direito, visto que a resposta dada na etapa de quesitação, em especial aos dois primeiros quesitos, avaliados conjuntamente, levará a uma conclusão acerca da tipicidade e autoria do fato.

Quanto à votação pelos jurados, esta é realizada por meio de pequenas cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) “sim” e 7 (sete) “não”, que são distribuídas antes de cada quesito (art. 486 do CPP). A fim de assegurar o sigilo das votações, o art. 487 do CPP prevê que o oficial de justiça recolha em urnas separadas as cédulas de voto e as não utilizadas, sendo todas registradas pelo escrivão (art. 488, caput e parágrafo único, do CPP).

Com o encerramento da votação, o presidente proferirá sentença, na qual, em caso de condenação, deve fixar a pena-base; considerar agravantes ou atenuantes; impor os aumentos ou diminuições da pena; fixar o regime inicial do cumprimento da pena e estabelecer os efeitos genéricos e específicos da condenação (art. 492, inciso I, do CPP). Em caso de absolvição (art. 492, inciso II,

do CPP), o juiz presidente ordenará a liberdade do acusado, desde que não esteja preso por motivo diverso; revogará as medidas restritivas decretadas provisoriamente; e imporá, caso necessário, a medida de segurança cabível.

A sentença será lida em plenário pelo juiz presidente, na forma que prevê o art. 493 do CPP, sendo o marco final para a decretação do encerramento da sessão de instrução e julgamento.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Além de ser marcado por um procedimento especial e único, o Tribunal do Júri possui princípios próprios, apartados daqueles gerais aplicados ao procedimento penal comum. A maior parte desses princípios norteadores são previstos expressamente na CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, no entanto há um outro princípio, assegurado pelo legislador ordinário no CPP, cuja relevância é máxima para este trabalho. Tendo em mente a importância desses princípios no procedimento decisório do Júri, o presente tópico tem por escopo apresentá-los.

2.2.1. Princípios Constitucionais

O Tribunal do Júri possui como princípios processuais constitucionais norteadores aqueles dispostos no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da CF/88, são eles: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência (mínima) para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esses princípios processuais, assim como a própria instituição do Júri, são cláusulas pétreas no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser suprimidos ou modificados.

O primeiro princípio, que diz respeito à plenitude de defesa, é aquele disposto na alínea ‘a’ do dispositivo supracitado. Este, conforme Nucci (2015, p. 26) é substancialmente diferente do princípio da ampla defesa, que é uma garantia aos acusados no processo penal de um modo geral. Isso porque, enquanto a *ampla defesa* significaria algo vasto, a *plena* equivaleria a uma defesa completa, absoluta e perfeita. Por mais que tal diferença possa parecer pequena em uma primeira análise, torna-se crucial ao se notar que a defesa no Tribunal do Júri deve convencer

jurados leigos das teses suscitadas em plenário, de forma que não há espaço para deslizes.

Enquanto a defesa do réu no processo penal comum pode ser meramente satisfatória, sem necessidade de que o defensor saiba falar e articular argumentos sólidos, suprindo as lacunas por meio de provas documentais ou petições, no Júri, a atuação abaixo da média do defensor pode colocar em grave risco a liberdade do réu, ainda mais considerando que os jurados não expõem em suas decisões as razões que levam à condenação (ou absolvição) do acusado.

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual de ser o cidadão julgado por seus iguais, isso porque preocupa-se, principalmente, com a qualidade do trabalho realizado pelo defensor do acusado, exigindo a boa qualidade de sua atuação (Campos, 2018, p. 7). A ampla defesa não exige, entretanto, o desempenho perfeito dos demais protagonistas do Júri, a exemplo do promotor de justiça, mas somente do advogado ou defensor público do réu.

O segundo princípio, assegurado pela alínea ‘b’ do art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, trata-se do sigilo das votações, que garante que a votação dos quesitos pelos jurados seja realizado em confidênciа, em regra com o esvaziamento do plenário ou em sala especial, distante das vistas do público (art. 485, caput e §1º, do CPP). Seu objetivo seria o resguardo da tranquilidade e a segurança dos membros do Conselho de Sentença, evitando a influência de fatores externos na votação.

A votação, no entanto, ocorre diante do órgão acusatório, do assistente de acusação, do defensor do acusado, do juiz presidente e dos funcionários do Judiciário, o que, segundo esclarece Nucci (2015, p. 31), faz com que não se possa confundir o *sigilo* da votação com o *segredo* da votação. O ato de votar não é secreto, pois é realizado diante das partes fiscalizadoras mencionadas, mas é sigiloso por ocorrer longe dos olhos do público em geral.

No mais, explica Campos (2018, p. 7) que:

[...] o sigilo de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (art. 93, IX, da CF); isto porque, a própria Lei Maior, em seu art. 5º, LX, faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se

vislumbra qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor.

O terceiro princípio (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF/88) é o da soberania dos veredictos, que prevê a impossibilidade das decisões coletivas alcançadas pelos jurados serem alteradas por tribunais compostos por juízes técnicos (ou togados), mas tão somente, por outro Conselho de Sentença, em caso de ter sido o primeiro julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.

Campos (2018, p. 8) comprehende ser tal princípio acertado, pois somente é soberano o Júri que possa, em suas palavras, “decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal”. No entanto, a soberania dos veredictos não afasta a recorribilidade das decisões do Júri por Tribunal, que pode determinar sua cassação e a submissão do acusado a novo Júri. Nesse sentido, o princípio apenas impede que as decisões dos jurados sejam modificadas quanto ao seu mérito por Tribunal, de forma que seu valor é relativo.

Ressalta Lima (2020, p. 1445), citando Frederico Marques, haver uma possível distinção entre o conceito de soberania *do júri* e de soberania *dos veredictos*. Esse primeiro significaria a impossibilidade de outro órgão julgador substituir o Júri na decisão de uma causa, enquanto o último se relacionaria com o impedimento do juiz presidente proferir uma sentença desassociada da decisão dos jurados.

Assim, de acordo com essa visão, a soberania *do júri* se dirigiria ao Tribunal, que em sede recursal não pode substituir o Tribunal do Júri em causas de sua competência, e a soberania *dos veredictos* seria direcionada ao juiz presidente, limitando-o de sentenciar em desacordo da deliberação dos jurados leigos.

O último princípio constitucional, de acordo com a previsão do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, CF/88, é o da competência (mínima, não limitada) para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Como explica Nucci (2015, p. 36), o intuito do constituinte foi impedir o esvaziamento do Júri e seu desaparecimento do ordenamento, pois não há qualquer abalo na estrutura do órgão em caso de ampliação de sua competência.

Inclusive, existem projetos de lei (PLs) que visam a ampliação do rol de crimes de competência do Tribunal do Júri, como é o caso do PL nº 836, de 2019, proposto pelo Deputado José Medeiros, que busca a alteração do CPP para atribuir

ao Júri a competência para julgamento dos “crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos” (Brasil, 2019).

Outro exemplo é o PL nº 779, de 2007, de autoria do Deputado Celso Russomanno, rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 17 de novembro de 2015, que tinha por objetivo estender a competência do Júri a todos os crimes dolosos dos quais resultasse a morte da vítima, como é o caso do crime de latrocínio, isto é, roubo seguido de morte (Brasil, 2007).

Atualmente, os crimes que integram a alçada do Júri permanecem sendo somente aqueles da Parte Especial do CP, presentes no Título dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124 a 127), mas nada impede que, futuramente, este rol seja ampliado.

Superados os princípios constitucionais básicos do Tribunal do Júri, passa-se à conceituação do princípio da íntima convicção.

2.2.2. Princípio da Íntima Convicção

A íntima convicção dos jurados é um princípio que vigora exclusivamente no Tribunal do Júri, notadamente na etapa de quesitação da segunda fase do procedimento do júri, garantindo ao Conselho de Sentença a possibilidade de decidir de acordo com sua convicção íntima, independente de vinculação às provas dos autos.

A previsão da aplicação desse sistema não está presente na Constituição Federal, sendo esta estabelecida pelo legislador ordinário no art. 472 do CPP, cuja redação prevê que:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Brasil, 1941, grifos nossos).

Sua origem, conforme opinam diversos doutrinadores, estaria diretamente ligada à interpretação dos princípios do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, dispostos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas 'b' e 'c', da CF/88.

Isso porque, uma vez que o sigilo das votações garante aos jurados liberdade para deliberar sobre a causa, sem pressões externas, e a soberania dos veredictos assegura a estabilidade e o caráter definitivo das decisões dos jurados, não haveria necessidade de fundamentação das decisões tomadas e, logo, os jurados não estariam restritos ao que foi discutido e provado em plenário, podendo votar de acordo com sua convicção íntima. Este argumento, no entanto, será discutido no próximo capítulo.

O que interessa compreender, no momento, é que o princípio da íntima convicção proporciona ao Conselho de Sentença uma maior liberdade na formação de suas decisões, valorizando a subjetividade e a percepção individual de cada jurado. Em outros termos, significa dizer que as experiências pessoais, os valores e as intuições pessoais dos jurados podem ser utilizadas na deliberação, permitindo uma análise mais emocional do que técnica do caso apresentado em plenário.

Por ser uma clara exceção no processo penal brasileiro, seu cabimento é constantemente questionado, havendo diversas controvérsias jurídicas concernentes a sua validade no processo decisório pelo Conselho de Sentença: enquanto parte dos doutrinadores argumentam que a ausência de fundamentação é algo positivo, que resguarda a imparcialidade da votação dos jurados e serve como instrumento para alcançar uma justiça plena, outra parte aponta os prejuízos e perigos de decisões desmotivadas, trazendo à luz a possibilidade de constitucionalidade desse sistema.

2.3. O ÍNTIMO CONVENCIMENTO NA FASE DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO

O Tribunal do Júri sempre foi alvo de polêmicas e discussões acerca da capacidade dos jurados leigos decidirem questões de alta relevância técnica e jurídica. Isso porque não existe forma do Júri Popular manter-se isento de

influências sociais, o que macula a análise dos fatos e da possível conduta criminosa do acusado. Exatamente por isso, Coelho (1985, p. 82 *apud* Streck, 2001, p. 91) adverte que “o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica fácil e a oratória retumbante e vazia”.

Além da ausência de aptidão dos jurados, o procedimento atual de quesitação dos jurados, nas palavras de Santos (2012, p. 11) substituiu “um modelo anoréxico em termos de justificação por outro em que a motivação da decisão ficou no grau zero”, visto que a Lei nº 11.689/2008 simplificou a formulação e a resposta dos quesitos, impactando na rapidez dos julgamentos conduzidos, e inseriu um quesito inovador, obrigatório e genérico acerca da absolvição do réu (art. 483, inciso III, CPP), no qual questiona-se pura e simplesmente se o acusado deve ser absolvido.

Antes de tal alteração, a quesitação dos jurados seguia a disposição do art. 484 do CPP, cuja redação era a seguinte:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;
II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III – se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (Redação dada pela Lei nº 9.113, de 16.10.1995)

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza. (Brasil, 1941).

Já com a nova redação dada ao art. 483 do CPP, passaram a ser formulados aos jurados os seguintes quesitos, em ordem: I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena. Todos a serem respondidos afirmativa ou negativamente, por meio do uso de cédulas e dispensando-se qualquer motivação ou fundamentação.

Santos (2012, p. 11) entende que o procedimento anterior à reforma abria espaço para um maior detalhamento dos quesitos, possibilitando o desmembramento das teses suscitadas em plenário e permitindo ao réu compreender, ainda que precariamente, os motivos de sua condenação ou absolvição. Por outro lado, a nova sistemática teria tornado ainda mais nebuloso o reconhecimento dos motivos que levaram à decisão do Júri.

Em realidade, a simplificação dos quesitos por si só visava a facilitação do processo decisório da causa pelos jurados, a fim de trazer maior segurança jurídica e garantir um julgamento justo. No entanto, quando combinada com o princípio da íntima convicção, essa reforma criou um ambiente propício à decisões contrárias às provas dos autos, possibilitando a absolvição por clemência, bem como, por dedução lógica, a condenação arbitrária.

Como explica Capez (2024, p. 156), o princípio da íntima convicção concede aos jurados “ilimitada liberdade para decidir como quiser, não fixando qualquer regra de valoração das provas”, de modo que pode o Conselho de Sentença julgar os fatos e o acusado com base na prova, sem a prova, e até mesmo contra a prova dos autos. Nessa conjuntura, a votação do Júri pode ser totalmente emancipada das provas apresentadas e dos argumentos expostos em plenário pela acusação ou pela defesa.

Por isso, o *calcanhar de Aquiles* do Tribunal do Júri brasileiro aparenta ser o sistema decisório pautado na íntima convicção, que deixa dúvida quanto à justiça das decisões proferidas pelos jurados.

Considerando as controvérsias existentes quanto ao princípio da íntima convicção e o fato deste ter sido previsto pelo legislador ordinário no CPP, o capítulo seguinte será dedicado à análise de sua harmonia perante outros princípios aplicados no processo penal brasileiro, em especial o princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88 e os princípios constitucionais do Júri, dispostos no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, anteriormente tratados.

3. O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A palavra “princípio”, do latim *principium*, possui diversos significados, entre eles: início; causa primeira; conjunto de proposições fundamentais que baseiam o desenvolvimento de uma área de conhecimento; regra ou norma de conduta; elementos básicos e elementares de alguma ciência; convicção ou ponto de vista; entre outros (Princípio *In:* Michaelis, 2024). Já partindo de um ponto de vista etimológico, o termo “princípio” origina-se de “principal”, “primeiro” ou “origem”.

Nesse sentido, “princípios constitucionais” referem-se à base do sistema legislativo ou as causas primárias e elementos predominantes no texto constitucional, os quais têm “a função de assegurar a continuidade e a estabilidade da ordem jurídica e de homogeneizar o sistema” (Carvalho, 2014, p. 19), devendo, por isso, serem respeitados como elementos irradiadores, que orientam todo o ordenamento jurídico (Nucci, 2015, p. 26).

No âmbito do processo penal, são notáveis diversos princípios constitucionais, expressos ou implícitos, que constituem elementos essenciais para a coerência do processo penal. Dada a sua importância, esses devem ser utilizados como base para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais, como é o caso daquelas dispostas no CP e no CPP, a exemplo do sistema da íntima convicção, previsto no art. 472 do CPP.

Por isso este capítulo será dedicado à conceituação dos principais princípios processuais penais, explícitos e implícitos no texto da CF/88, e à realização da análise da harmonia entre estes e o princípio da íntima convicção.

3.1. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

São diversos os princípios constitucionais processuais penais aplicados de forma geral ao processo penal, no entanto, apenas alguns deles demonstram relevância na análise do princípio da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri, como é o caso dos princípios da igualdade, da imparcialidade do juiz, do duplo grau de jurisdição e do contraditório.

Por tal motivo, o presente tópico realizará uma análise da íntima convicção perante os referidos princípios, buscando compreender se estes coexistem em harmonia ou se a sistemática decisória do Júri fere estes preceitos constitucionais.

3.1.1. Imparcialidade do Juiz

Por imparcialidade do juiz, entende-se a necessidade do magistrado possuir capacidade objetiva e subjetiva para julgar a demanda de forma absolutamente neutra, vinculando sua decisão unicamente às disposições legais e à análise das provas nos autos processuais (Avena, 2023, p. 24). Como notável, esse princípio é a base do processo judicial dentro de um Estado Democrático de Direito, garantindo sua justiça e integridade.

A imparcialidade subjetiva, nas palavras de Lopes Jr. (2022b, p. 110) “diz respeito ao estado anímico do juiz, isto é, à ausência de prejulgamentos em relação àquele caso penal e seu autor”. É, portanto, a inexistência de prévia decisão e de pré-juízos em relação à causa. Já a imparcialidade objetiva diz respeito à capacidade do juiz, dotado de garantias bastantes, dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade, o que demonstra-se pela visibilidade, ou aparência estética, de imparcialidade (Lopes Jr., 2022b, p. 117).

No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio é entendido como consequência dos direitos fundamentais ao juiz natural e ao devido processo legal, assegurados no art. 5º, incisos XXXVII e LV, ambos da CF/88, sendo a disposição constitucional que mais se aproxima de sua definição aquela do art. 95 da CF/88, que estabelece as garantias e vedações aplicadas aos magistrados.

A previsão expressa do referido princípio, no entanto, não se encontra no texto constitucional, mas no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo texto dispõe que:

Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, **a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial**, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Organização das Nações Unidas, 1948, grifos nossos).

Apesar disso, muitos doutrinadores afirmam que se deve considerar a imparcialidade do juiz como um princípio constitucional do ordenamento jurídico

brasileiro, visto que o Brasil é signatário da DUDH e que, de acordo com a redação do art. 5º, §3º, da CF/88, todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nas Casas do Congresso Nacional (em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros) são equivalentes às emendas constitucionais.

A imparcialidade, conforme ensina Lopes Jr. (2022a, p. 79), corresponde à posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, o que exige um estar alheio aos interesses das partes na causa. Por isso, não basta que o juiz seja competente para o julgamento, sendo imprescindível sua indiferença em relação ao conflito que busca solucionar.

Apesar disso, ser imparcial não significa ser neutro, pois é impossível que, na qualidade de ser humano, o magistrado não possua convicções pessoais previamente estabelecidas e que influenciam a forma como ele enxerga o mundo e as relações jurídicas. No entanto, suas pré-concepções não podem intervir no processo decisório a ponto de justificarem o veredito alcançado, sendo exatamente por esse motivo que a forma como se dá o processo decisório no Júri pelos juízes leigos parece entrar em conflito com o princípio da imparcialidade do juízo.

Os jurados, como previamente explicado, votam com base no princípio da íntima convicção, o que afasta a necessidade de motivação ou justificação das decisões alcançadas, podendo o Conselho de Sentença julgar os fatos e o acusado de forma totalmente dissociada das provas produzidas e apresentadas, bem como dos argumentos expostos em plenário, o que afasta a imparcialidade do juízo do Júri e abre espaço para um processo decisório pautado em pré-conceitos.

Há quem argumente que a presença de juízes leigos é um símbolo de representatividade democrática e que o sistema de votação com base na íntima convicção é uma forma de demonstrar a independência destes no processo decisório, no entanto, como bem aponta Lopes Jr. (2022a, p. 1079), “os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura“, o que os tornam juízes muito mais passíveis de imparcialidades.

Lopes Jr. consegue explicar a problemática do Júri leigo de forma ainda mais clara ao escrever que:

A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. **Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência e não se legitima.** [...] A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. **A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.** Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção [leia-se aqui “orientação”] sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. (Lopes Jr., 2022a, p. 1081-1082, grifos e anotações nossas).

Com isso, fica perceptível que a íntima convicção, prevista no art. 472 do CPP, é mais do que uma exceção à aplicação do princípio da imparcialidade do juiz, representando uma direta afronta a este, de forma que as decisões tomadas com base nesse sistema são o total oposto do dever de um juízo imparcial.

3.1.2. Igualdade

O princípio da igualdade, por sua vez, está previsto no art. 5º, caput, da CF/88, cujo texto dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (Brasil, 1988).

Desse dispositivo, pode se inferir, no processo penal, o direito de todos os acusados serem tratados de maneira igualitária durante seus julgamentos, sem preconceitos ou favoritismos. Além disso, a igualdade também deve ser refletida no processo decisório, no que diz respeito à tomada de decisão condenatória ou absolutória baseadas unicamente em provas e argumentos apresentados no julgamento.

O problema é que, como discorrido no subtópico anterior, a íntima convicção permite que o Conselho de Sentença utilize como instrumento decisório suas pré-concepções. E essa subjetividade das decisões significa que os valores individuais de cada um dos jurados irão não apenas influenciar, mas, também, basear as suas formas de decidir sobre uma causa e/ou acusado.

Sem que haja necessidade de justificação dos veredictos alcançados pelo Júri, o controle da justiça das decisões torna-se muito mais difícil. Decisões arbitrárias, portanto, são muito mais possíveis de ocorrerem, o que gera desigualdade jurídica.

A grande questão é: como garantir que o universo de acusados está sendo julgado de forma igualitária sem saber se as decisões foram ou não contaminadas por sentimentos pessoais, preconceitos e/ou emoções?

É claro que se pode argumentar que juízes togados podem, da mesma forma, proferir decisões imparciais, maculando a igualdade entre os acusados, no entanto, é muito mais provável que decisões desiguais sejam emitidas por jurados leigos que, além de não possuírem técnica, têm a liberdade de votar com base ou não na prova ou até mesmo contra a prova dos autos.

Em suma, se nota uma desarmonia entre o princípio da íntima convicção e o princípio da igualdade, visto que a falta de transparência e justificativa nas decisões do júri compromete o tratamento justo e imparcial dos acusados, bases da justiça no nosso ordenamento.

3.1.3. Duplo Grau de Jurisdição

Outro princípio de extrema importância para o devido processo penal é o do duplo grau de jurisdição, que não está expressamente previsto na Constituição, como explica Bonfim (2024, p. 71):

Parte da doutrina sustenta que a Constituição Federal, quando organizou o Poder Judiciário em instâncias, consagrou esse princípio implicitamente. De qualquer forma, o princípio do duplo grau de jurisdição emerge textualmente no art. 8º, item 2, h, do Pacto de San José da Costa Rica da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido recepcionado no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Esse traz em sua essência “o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça” (Lopes Jr., 2022a, p. 1216), garantindo, mediante a interposição de recursos, a revisão da decisão de primeiro

grau, sem que possa o tribunal *ad quem* conhecer além do que foi discutido em primeira instância.

No contexto do Tribunal do Júri, caberá recurso de apelação somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, cuja redação é a seguinte:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- (Brasil, 1941).

Assim, em tese, o problema de votações injustas com base na íntima convicção dos jurados seria solucionado, porque é cabível, pela disposição do art. 593, inciso III, alínea 'd', do CPP, recurso de apelação das decisões do Tribunal do Júri quando estas forem *manifestamente* contrárias à prova dos autos.

Entretanto, por força do princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da CF/88, a decisão alcançada pelo Conselho de Sentença deve ser máxima, não podendo nenhum outro órgão jurisdicional de instância superior, composto por magistrados togados, substituí-la. O que pode ocorrer é a decisão de anulação do Júri pelo tribunal de segundo grau e a determinação de reavaliação do caso por um novo Conselho de Sentença, retornando à pauta ao crivo do Tribunal do Júri.

Prevê o art. 593, §3º, do CPP, que caso a apelação ao veredito do Júri se fundar no inciso III, alínea 'd', do art. 593 do CPP e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão alcançada é manifestamente contrária à prova dos autos, deve-se prover o recurso para sujeitar o réu a novo julgamento. Entretanto, conforme a parte final do referido dispositivo, fica clara uma vedação: não se admite segunda apelação pelo mesmo motivo que ensejou o primeiro recurso.

Nesse sentido:

[...] o Conselho de Sentença não está necessariamente vinculado às provas constantes dos autos, podendo formar sua convicção a partir de critérios

subjetivos, sendo possível que venha a decidir em desacordo com os elementos probatórios coligidos. É bem verdade que, nessa hipótese, será cabível apelação, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP. **Porém, com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, não é cabível uma segunda apelação (CPP, art. 593, § 4º), do que se infere que, havendo dois julgamentos sucessivos com jurados distintos que tenham decidido contra a prova dos autos, referida decisão há de prevalecer, em fiel observância à soberania dos veredictos, garantia constitucional do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”).** (Lima, 2020, p. 682, grifos nossos).

Portanto, caso o Conselho de Sentença formado para o novo julgamento da causa siga os mesmos caminhos que jurados anteriores utilizaram para a resposta dos quesitos, uma decisão igualmente contrária às provas dos autos prevalecerá, sem possibilidade de interposição de novo recurso apelatório.

Não obstante, há outro problema. Como bem questionou Lopes J. (2022a, p. 1082): como fica o duplo grau de jurisdição, se não se sabe os motivos pelos quais foi decidido dessa ou daquela forma? Deve-se tentar adivinhar a *decisão manifestamente contrária à prova dos autos* se não há uma base racional ou legal clara para as decisões?

O duplo grau de jurisdição visa assegurar a correção de erros e injustiças, promovendo uma camada adicional de segurança jurídica, o que é imprescindível no contexto do processo penal. No entanto, a íntima convicção restringe fortemente a sua aplicação ao permitir a existência de veredictos subjetivos e impossibilitar que as partes saibam os motivos da condenação ou absolvição do réu. São justamente nesses pontos em que o princípio da íntima convicção entra em conflito com o direito ao duplo grau de jurisdição.

3.1.4. Contraditório

O princípio do contraditório está assegurado no art. 5º, inciso LV, da CF/88 que garante aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos meios e recursos a ela inerentes. Nessa conjuntura, levando em conta que o Tribunal do Júri possui uma garantia específica à plena defesa, já tratada em tópico anterior, interessa a nossa discussão a análise da íntima convicção apenas perante o direito ao contraditório.

Segundo leciona Lopes Jr. (2022a, p. 121), o contraditório, imprescindível para a existência da estrutura dialética do processo judicial como um todo, pode ser

tratado “como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas”.

Mais comumente, o princípio do contraditório é observado quando criadas condições ideais de fala e de oitiva da outra parte em juízo, mas, também, pode ser percebido no processo decisório, visto que a sentença deve brotar da “efetiva e igualitária participação das partes no processo” (Lopes Jr., 2022a, p. 122), isto é, ser baseada em *elementos concretos* discutidos durante o processo.

Por isso, o processo deve ser visto como um procedimento em contraditório que mira para um provimento final (a sentença) também construído em contraditório (Lopes Jr., 2022b, p. 216).

Nesse cenário, a desvinculação das decisões do Júri às provas e aos argumentos apresentados em plenário, garantida pelo princípio da íntima convicção, comprometem sua justiça. Um veredito pautado na subjetividade, sem fundamentação probatória, fere o direito ao contraditório, e, na visão de Nucci (2015, p. 26) inexiste autêntico devido processo legal se esse direito não for assegurado aos acusados em geral.

3.2. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES (ART. 93, INCISO IX, DA CF/88)

Além dos princípios constitucionais supracitados, a íntima convicção entra em um conflito mais evidentemente com o princípio da motivação das decisões, salvaguardado no art. 93, inciso IX, da CF/88, cuja redação dispõe que:

Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 1988, grifos nossos).

Essa motivação, como ensina Badaró (2019, p. 48), não se trata de uma descrição do *inter psicológico* seguido pelo juiz, mas da justificação expressa, clara, coerente e lógica dos motivos que levaram a tomada da decisão. Exatamente por isso a fundamentação é essencial para a avaliação do raciocínio aplicado na valoração da prova, servindo para o controle da eficácia do contraditório, bem como

para garantir que há prova suficiente para derrubar a presunção de inocência que cobre o réu, uma vez que:

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, **no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio.** Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios. (Lopes Jr., 2022a, p. 130, grifos nossos).

Esse princípio, portanto, possibilita eventual impugnação e reexame das decisões, bem como garante às partes e à sociedade a averiguação da imparcialidade do juízo e a legalidade e justiça de suas decisões (Capez, 2024, p. 28). Sabendo disso, existem situações em que o dever de motivação torna-se ainda mais indispensável, como nas decisões que implicam a restrição da liberdade do indivíduo, comuns no processo penal.

Nesse contexto, autores como Rangel (2018, p. 217) entendem que a disposição do art. 472 do CPP (que prevê o sistema da íntima convicção) somada àquela do art. 486 do CPP (que estabelece a forma de resposta na fase da quesitação) afronta verdadeiramente a previsão do art. 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que, podendo os jurados responder aos quesitos apenas com “sim” e “não”, e de acordo com sua consciência pessoal, não há qualquer motivação clara, expressa e racional das decisões.

Com as alterações nos quesitos e a inserção do quesito genérico de absolvição há quem questione qual a relevância da motivação, mas é como explicou Lopes Jr. (2022b, p. 1082-1083, grifos nossos), a relevância da motivação:

Segue plena, principalmente para controlar a sentença condenatória, que não pode ser contra a prova dos autos, pois não há um quesito “genérico da condenação” para autorizar uma decisão condenatória por qualquer motivo. A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos. Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (consequência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa. E, nesse “novo” júri, a decisão é igual à anteriormente prolatada e, portanto, novamente

divorciada da prova dos autos. Duas decisões iguais, em manifesta dissociação com o contexto probatório. Poderá haver então novo recurso, aduzindo que novamente os jurados decidiram contra a prova dos autos? Não, pois a última parte do § 3º do art. 593 veda expressamente essa possibilidade. Logo, se no segundo júri eles decidirem novamente contra a prova dos autos, não caberá recurso algum. **Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável.**

Embora seja o juiz presidente o responsável pela prolação da sentença no Tribunal do Júri, é ao Conselho de Sentença que compete o julgamento do fato e do direito e, conforme o princípio da motivação das decisões, se existe decisão de mérito a ser proferida, esta deve ser motivada, pois é essa fundamentação que estabelece os limites ao exercício do poder jurisdicional, sendo uma garantia do cidadão contra o arbítrio do poder estatal.

No mais, apesar de sua especialidade, o Tribunal do Júri continua sendo um órgão do Poder Judiciário pertencente à Justiça Comum e, por isso, muitos doutrinadores criticam a diferenciação adotada em seu sistema decisório. Por que podem os jurados leigos votar com base na sua íntima convicção, mas o juiz togado deve decidir de forma fundamentada a respeito das teses apresentadas pelas partes?

A manutenção desse sistema significa que, no Júri, a mera *intuição* da verdade adquire prestígio maior do que a valoração das provas, mas o mesmo não pode ocorrer em outros órgãos do judiciário. Na visão de Albernaz (1997, p. 55, grifos nossos):

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista.

Em contrapartida, Nucci (2015, p. 268) chama os leitores a compreenderem que a instituição do Júri deve ser entendida em seu real alcance, desentrelaçada dos juízos togados comuns, os quais seriam os únicos que devem satisfação à lei e à motivação das suas decisões. Entende, dessa forma, que os veredictos alcançados pelos jurados não precisam seguir a disposição do art. 93, inciso IX, da CF/88, sendo uma exceção ao princípio da motivação das decisões.

Nesse mesmo sentido, Freire (2024) escreve que a desnecessidade de motivação na atividade dos jurados está intrinsecamente ligada ao próprio modelo de justiça adotado no Tribunal do Júri, preservando a genuína expressão da opinião popular e evitando a formalização de justificativas artificiais ou induzidas. Assim, para o autor, a excepcionalidade do sistema adotado protegeria a liberdade e a espontaneidade do veredito popular.

Apesar de haver essa divergência, por todo o exposto, neste trabalho entendemos não haver razão para afastar a necessidade de motivação nas decisões do Conselho de Sentença.

A fundamentação do *decisum* é essencial para a garantia de sua transparência e legitimidade, permitindo que as partes compreendam o porquê do veredito. Dessa forma, o princípio da íntima convicção, que contribui para a criação de um sistema nos qual as decisões são de difícil fiscalização e controle, estaria em desacordo com aquele previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88.

3.3. A ÍNTIMA CONVICÇÃO X PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI (ART. 5º, INCISO XXXVIII, DA CF/88)

Conforme já exposto, o sistema da íntima convicção não está expresso na Constituição Federal, sendo estabelecido pelo legislador ordinário no art. 472 do CPP. Ainda assim, sua aplicação é rotineiramente justificada pela interpretação dada aos princípios do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, dispostos no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas ‘b’ e ‘c’, da CF/88.

Tendo em vista a comum utilização desses princípios para legitimar a aplicação da íntima convicção nas votações realizadas pelo Conselho de Sentença, este tópico será destinado a avaliar se o afastamento desse sistema acarretaria na violação do sigilo das votações e da soberania dos veredictos.

3.3.1. Sigilo das Votações (Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘b’, da CF/88)

O princípio do sigilo das votações, é imperioso relembrar, está previsto na alínea ‘b’ do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 e garante que a votação dos quesitos pelos jurados seja realizada em confidênciā, distante das vistās do públīco, para evitar a influēnciā de fatores externos em suas decisōes. É justamente em virtude desse que se optou optou pela aplicāçāo de uma sistemática decisória marcada pela incomunicabilidade dos jurados em plenário, bem como pelo voto individual e secreto.

No entanto, assim como não se pode confundir o *sigilo* da votação com o *segredo* da votação (vide p. 25 deste trabalho), não se pode confundir sigilo da votação com sigilo do *voto*. O texto constitucional é claro ao assegurar o sigilo das votações na instituição do Júri, o que significa que é o *exercício* do voto que deve ser confidencial e não o *voto em si*. Nesse contexto, a motivação das decisōes não feriria o princípio em comento.

Não obstante, mesmo que se considere que o sigilo das votações se estende ao conteúdo do voto, nada impediria que estes fossem justificados. Esse é o entendimento de Albernaz (2000, apud Fauzi, 2014, p. 1119, grifos nossos), ao afirmar que:

[...] preconizar a imposição aos jurados do dever de motivar as suas decisōes, em momento algum implica a diminuição da soberania dos veredictos, nem tampouco torna público o conteúdo do voto dos juízes leigos, paradigmas constitucionais na organizacōo do júri, e que, portanto, devem nos pautar na busca de quaisquer soluções [...]. Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, b), nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisōes, posto que isso não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional.

Nessa condição, se os jurados motivassem suas decisōes, de modo que não pudesssem ser identificados, estaria assegurado tanto o sigilo do voto quanto o princípio do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Ocorre que uma sistemática processual que permite o julgamento de mérito sem a necessidade de valoração da prova ou motivação coroa um procedimento descompromissado com o arcabouço probatório, no qual se julga com base unicamente nos relatos trazidos pelas partes e se decide sem qualquer

fundamentação. E o limite da “consciência” dos jurados parece ser muito pouco para assentar a legitimidade de uma decisão em um Estado Democrático de Direito (Fauzi, 2014, p. 1120).

No mais, a fundamentação das decisões do Júri garante ao acusado uma maior segurança jurídica e até uma maior possibilidade de exercer sua plena defesa (conforme garante o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘a’ da CF/88) em caso de condenação injusta, pois seu defensor teria parâmetros mais claros para a interposição de recurso.

Portanto, não haveria justificativa para a manutenção do sistema da íntima convicção simplesmente pela necessidade de resguardo do princípio constitucional do sigilo das votações, especialmente quando se nota que o sigilo resguardado no texto constitucional deve ser aplicado ao *exercício* do voto e não ao *voto em si*, de forma que não haveria ligação direta entre este princípio e o da íntima convicção.

3.3.2. Soberania dos Veredictos (Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF/88)

O princípio da soberania dos veredictos, resguardado pelo art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, como já visto, prevê a impossibilidade das decisões coletivas alcançadas pelos jurados serem alteradas, quanto ao seu mérito, por tribunais compostos por juízes togados. Assim, no caso de recurso contra sentença prolatada pelo Tribunal do Júri, somente outro Conselho de Sentença poderá substituí-la.

Esse princípio não impede a recorribilidade dos veredictos, mas tão somente limita a esfera recursal ao juízo rescindente, ou seja, a decisão recorrida deve ser anulada e devolvida ao Júri para novo julgamento de mérito (art. 593, inciso III, alínea ‘d’, CPP). Assim, as decisões dos jurados não podem ser modificadas quanto ao seu *mérito* por Tribunal, ficando a análise recursal limitada aos motivos legais usados para justificar a apelação, conforme explica Capez (2024, p. 465, grifos nossos):

No tocante à natureza, a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c. Interposta a apelação por um dos motivos legais, o tribunal fica circunscrito a eles, não podendo ampliar seu campo de análise.

De acordo com Nucci (2015, p. 33), em uma democracia que valoriza a participação popular no judiciário, por meio do Júri, a decisão alcançada pelos jurados leigos deve ser respeitada, assegurando a *soberania plena* dos seus veredictos. No entanto, como visto, essa soberania “não é rigorosamente absoluta, já que outro Conselho de Sentença pode substituir a decisão precedente nos casos de protesto por novo júri e de apelação com fulcro no art 593, III, d, e seu § 3º, do Código de Processo Penal” Albernaz (2000, *apud* Fauzi, 2014, p. 1119).

Ademais, é cediço que no caso de revisão criminal contra condenação manifestamente contrária à prova dos autos, é o Tribunal que deve julgar diretamente o mérito, porque, como explicou Capes (2024, p. 488), “de nada adiantaria simplesmente anular o júri e remeter o acusado a novo julgamento porque, mantida a condenação pelos novos jurados, o problema persistiria sem que a revisão pudesse solucioná-lo”.

Nesse contexto, os princípios da plenitude de defesa, da verdade real e do devido processo legal são superiores ao da soberania, e, com isso, se nota que este é um princípio que pode ser relativizado. Por isso:

[...] a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dá provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal (que é garantia constitucional implícita) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre. (Badaró, 2014, p. 695, grifos nossos).

Em igual sentido, Lima (2020, p. 1903, grifos nossos) escreve que:

[...] há consenso na doutrina acerca do cabimento de revisão criminal contra decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade.

Por outro lado, Lima (2007, p. 848) argumenta que, sendo o julgamento realizado pelo próprio povo, de onde emana todo o poder e cujos veredictos são soberanos, conforme os arts. 1º e 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF/88, suas decisões são *intocáveis*. Segundo o autor, somente “se houver alguma nulidade a ser declarada é que o órgão jurisdicional de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo” (Lima, 2007, p. 848).

Mas, apesar de entendimentos divergentes de alguns autores acerca da matéria, é fato que o princípio da soberania dos veredictos pode ser relativizado em certas situações, visto a necessidade de prevalência de outras garantias basilares ao acusado. Como bem aponta Marques (1997, p. 80), o veredito é soberano por ser o que define se a pretensão punitiva do Estado é ou não procedente, todavia, em caso de recurso, o Tribunal não decide sobre a pretensão punitiva, mas sim sobre a *regularidade* desse veredito.

Portanto, a motivação das decisões alcançadas pelos jurados não fere a soberania dos votos, e, assim, não haveria razão para a manutenção do sistema da íntima convicção. Em igual sentido, não haveria como justificar a aplicação do convencimento íntimo tendo como base a existência da garantia constitucional da soberania dos veredictos.

Isso porque, diferentemente do que entendem Marrey, Franco e Stoco (2000, p. 101), que acreditam que a soberania dos veredictos consiste na faculdade dos jurados decidirem com base em seu íntimo convencimento e sem o dever de fundamentar suas decisões, a soberania dos veredictos não resguarda a *forma* como o voto é proferido, mas o *voto em si*, impedindo que este seja substituído por um juiz togado.

É como diz Coelho (1985, *apud* Streck, 2001, p. 75), enquanto persistir o sistema atual:

[...] o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo da convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes [...].

Como se nota, a discussão acerca do princípio da íntima convicção é extensa e comumente associada à soberania dos veredictos. Desse modo, as dúvidas surgidas acerca da constitucionalidade desse princípio possuem forte conexão com os questionamentos trazidos à tona pelo Tema de Repercussão Geral 1.087 do STF.

Visto isso, o próximo capítulo terá por finalidade a apresentação e discussão deste, bem como a análise dos entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ, voltando-os para a aferição da constitucionalidade da íntima convicção.

4. O TEMA 1.087 DO STF E O ÍNTIMO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

O procedimento atual do Tribunal do Júri, como cediço, é marcado pelas alterações da Lei nº 11.689/2008, a qual ensejou mudanças ao longo dos arts. 406 a 497 do CPP. A atual redação dos quesitos transformou seu conteúdo e forma, simplificando-os e impactando na rapidez dos julgamentos conduzidos, sendo uma das inovações mais notáveis a inserção de um quesito genérico acerca da absolvição do réu (art. 483, inciso III, CPP).

Este quesito, como aponta Viveiros (2014, p 31):

[...] substituiu a sistemática vigente de quesitos individuais sobre as teses defensivas, compostas das notas jurídicas correspondentes, pelo método do quesito concentrado sobre se “o jurado absolve o acusado”. A resposta sim absolve o réu e encerra o julgamento. Se a resposta é não, o julgamento prossegue com a indagação sobre causa de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena.

Compreende-se, então, que a resposta ao quesito genérico pode levar a dois caminhos: o encerramento do julgamento pela absolvição do réu ou a continuidade da quesitação para que os jurados votem sobre as causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Da sentença proferida ao final das votações, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 593, inciso III, do CPP.

Entretanto, o recurso apelatório em situação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (alínea ‘d’, do inciso III, do art. 593 do CPP) tomou uma nova feição após a reforma realizada pela Lei nº 11.689/2008, tendo em vista que o Conselho de Sentença responde de forma totalmente genérica ao quesito inovador “o jurado absolve o réu?”.

Tangente à essa questão e às suas implicações, está atualmente em discussão no STF o Tema de Repercussão Geral 1.087 que trata da possibilidade (ou não) de determinação da realização de novo júri por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra sentença absolutória assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Como é perceptível, tal debate abrange não somente o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, mas também, o princípio da íntima convicção dos jurados. Isso porque a nova redação do art. 483 do CPP, aliada a esse princípio, deixa em aberto a possibilidade de absolvição por clemência ou

condenação arbitrária, mesmo que manifestamente contrária à prova dos autos, haja em vista a desnecessidade de qualquer fundamentação por parte dos jurados aos seus veredictos.

Assim, diante dos questionamentos trazidos à tona pelo Tema 1.087 do STF, surgem dúvidas acerca da constitucionalidade do princípio da íntima convicção assegurado no processo decisório do Júri, sendo essa análise o foco deste capítulo.

4.1. QUESTÃO A SER PACIFICADA NO TEMA 1.087 DO STF

Conforme mencionado, o Tema de Repercussão Geral 1.087 do STF trata da possibilidade do Tribunal de 2º grau determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença absolutória assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

O ARE nº 1.225.185/MG, que é o *leading case*, ou recurso paradigma, que culminou na repercussão geral do tema, trata-se de um agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ementado da seguinte maneira:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - ARGUIÇÃO PRECLUSA - MÉRITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA - TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO - SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CORRETA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. I - Fica preclusa a alegação de suspeição de testemunhas que não foram oportunamente contraditadas, na forma do art. 214, do CPP. II - **A cassação da decisão por ser manifestamente contrária às provas dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular.** III - A possibilidade de absolvição, pelo Conselho de Sentença, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular. V - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base. (Minas Gerais, 2017, grifos nossos).

No caso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apresentou denúncia contra cinco acusados, enquadrados nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e do art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, todos do CP, ante a alegação do cometimento dos crimes de homicídio qualificado e de tentativa de homicídio qualificado contra duas vítimas, respectivamente.

Em relação a um dos acusados, o Conselho de Sentença decidiu pela sua condenação pelo crime de homicídio qualificado cometido contra uma das vítimas, impondo-lhe uma pena de 14 anos de reclusão em regime inicial fechado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. No entanto, o mesmo foi absolvido da tentativa de homicídio praticada contra a segunda vítima, apesar dos jurados terem votado positivamente para os quesitos de materialidade e autoria.

Tendo em vista o resultado quanto a este acusado, o *parquet* interpôs apelação, pleiteando a cassação do julgamento, por entender que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos quanto à absolvição pelo homicídio tentado contra a segunda vítima. Entretanto, o recurso foi negado na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma da ementa anteriormente transcrita.

Interposto recurso extraordinário, o MPMG sustentou novamente que o recorrido foi absolvido por meio de veredito contrário à prova dos autos e pediu a cassação do acórdão, com a consequente realização de novo julgamento. Entretanto, o recurso não foi conhecido pelo Tribunal *a quo* com base na aplicação da Súmula nº 279 do STF, que compreende pelo descabimento de recurso extraordinário para fins de reexame de prova (Brasil, 1964). Assim, o MPMG interpôs agravo em recurso extraordinário.

Segundo a argumentação do *parquet*, a vítima da tentativa de homicídio seria o assassino confesso do enteado do réu, fato este que teria levado os jurados, movidos pela empatia, a absolver o acusado, apesar da existência de provas de materialidade e autoria. Assim, aduziu o MPMG que a absolvição por clemênciam não seria permitida no ordenamento jurídico brasileiro, pois significaria a autorização da vingança e da realização de justiça com as próprias mãos (Brasil, 2020a, p. 5).

Nesse contexto, a principal questão que o Tema 1.087 do STF busca responder é: a realização de um novo Júri, determinada por um Tribunal de 2º grau em julgamento de apelação interposta com base no art. 593, inciso III, alínea ‘d’, do CPP, viola a soberania dos veredictos quando a decisão dos jurados de absolver o réu no quesito genérico “o jurado absolve o acusado?” está em contrariedade à prova dos autos?

Procura-se entender se a clemênciam é um juízo permitido dentro do Tribunal do Júri e, consequentemente, se o juízo anulatório realizado por um Tribunal de 2º grau, diante de apelação fundamentada no inciso III, alínea ‘d’, do art.

593 do CPP, é cabível nesse caso ou se fere a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da CF/88. Essa discussão é bastante complexa, trazendo, inclusive, dúvidas estruturais e filosóficas acerca do instituto do Júri.

Exatamente por isso, paralelamente surgem os seguintes questionamentos: se a absolvição por clemência for compatível com o sistema do Tribunal do Júri, também seria a condenação arbitrária? Se não há necessidade de justificação das decisões, votando os jurados de acordo com sua convicção pessoal, é permitido que se alcancem veredictos contrários às provas dos autos e que estes prevaleçam? Se sim, não existe qualquer limite para a aplicação do princípio da íntima convicção?

Tendo em vista que o Tema 1.087 ainda está em discussão pelo STF, nenhum desses questionamentos encontra uma resposta definitiva. Entretanto, o que se nota no Tribunal do Júri é uma série de vícios, ante a permissividade de decisões contrárias às provas dos autos, devendo se dedicar um tópico à aprofundar a análise dessa situação.

4.2. VÍCIOS NAS DECISÕES DO JÚRI: A PERMISSIVIDADE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

O atual modelo de quesitação, conforme extensivamente comentado ao longo deste trabalho, possibilitou a união de diversas teses jurídicas em um único quesito e afastou a necessidade de individualização e dissecação de cada uma delas, permitindo aos jurados uma análise da causa mais rápida e apartada de justificação.

Nas palavras de Dotti (2009, p. 202, grifos nossos):

A imparcialidade, a liberdade de consciência e a determinação de justiça são deveres indeclináveis e virtudes que caracterizam a soberania dos veredictos como um dos requisitos de existência e de funcionamento do tribunal popular (CF, art. 5º, XXXVIII, letra c). O jurado pode decidir acima e além das regras jurídicas, resolvendo em favor da justiça o conflito entre a lei e o direito. Essa liberdade para decidir segundo a sua livre convicção e as exigências da justiça constitui exceção à regra da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Embora não relacionado formalmente entre os órgãos do Poder Judiciário (CF art. 92), o Júri exerce a jurisdição criminal nos limites da Constituição e da legislação ordinária. Sob outro aspecto, a liberdade de consciência e o dever de justiça permitem que o juiz de fato reconheça causas suprategais de exclusão de crime e de isenção de pena, máxime com a nova orientação legal para o questionário (arts. 482 e 483). O jurado não está

obrigado a motivar por escrito a sua decisão. As teses de acusação e de defesa são conhecidas e decididas pelos parâmetros morais e não em função de balizas legais. Essa liberdade de consciência era incompatível com o questionário tarifado do sistema anterior.

Não existe dúvida, portanto, que a nova quesitação tornou mais fácil o julgamento dos fatos pelos jurados, entretanto, como bem aponta Avelar *et al.* (2023) a centralização de várias teses em um único quesito traz outros problemas, como a impossibilidade de se aferir qual argumento foi acolhido pelo Conselho de Sentença, especialmente dada a aplicação do sistema da íntima convicção nas votações do Júri, o que pode implicar em um imbróglio recursal.

Tendo em vista a tendência dos jurados leigos votarem pautados em razões metajurídicas, existe um abismo entre o substrato probatório e as teses jurídicas levantadas e sustentadas em plenário. Fica difícil compreender se os motivadores da decisão foram questões como raça, etnia, religião, sexualidade, gênero, antipatia, narrativas midiáticas, pena, empatia ou a análise de provas suficientes para comprovar que o réu cometeu ou não o crime do qual é acusado e, se o cometeu, em quais circunstâncias o fez.

Nos casos de *condenação* manifestamente contrária às provas dos autos, apesar de não ser simples a apuração dos fundamentos errôneos, aparenta ser mais provável o saneamento da decisão. Por outro lado, no caso de *absolvição* em desacordo com a prova dos autos existe um problema maior, isso porque o quesito genérico do art. 483, inciso III, do CPP desvincula completamente sua resposta àquela dada nos quesitos anteriores.

Como explicou Jardim (2015, p. 15, grifos nossos):

[...] se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o fez, pouco importa se acolheu alguma tese esposada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou. É certo que, **mesmo no sistema de quesitação anterior, o jurado podia absolver o acusado por qualquer motivo, haja vista a inexistência de previsão de fundamentação das decisões, contudo, para atingir o resultado da absolvição, o mais justo na sua concepção, muitas vezes o jurado era compelido a violar sua própria consciência, negando, por exemplo, a autoria, ainda quando dela convencido.**

Atualmente, mesmo que reconhecida a materialidade e a autoria, entende-se ser possível que os jurados respondam positivamente à pergunta “o

jurado absolve o acusado?", causando um resultado comumente chamado pela doutrina e pela jurisprudência de "absolvição por clemência".

O que acontece é que a lei determina obrigatoriamente a formulação do quesito genérico após a resposta afirmativa aos primeiros dois quesitos, que tratam da materialidade e da autoria (art. 483, §2º, do CPP). Tendo isso em vista, opina Jardim (2015, p. 16) que "não haveria lógica na previsão de um quesito cuja resposta fosse necessariamente 'não'", de forma que a pura e simples existência deste já denota que os jurados possuem uma ampla autonomia para alcançar um juízo de absolvição.

O quesito genérico "propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas suprategais e até mesmo por clemência ou razões humanitárias" (Jardim, 2015, p. 15-16). Portanto, a autora entende que, por questões de licitude, o jurado está limitado às provas dos autos para condenar os acusados, mas que para a absolvição o jurado teria total liberdade para decidir em virtude dos fatos ou de outras razões de cunho puramente subjetivo (Jardim, 2015, p. 16).

A absolvição por clemência, embora possa parecer positiva por representar um juízo de piedade dos jurados em relação aos réus, como argumentou o Ministério Público no *leading case* do Tema 1.087 do STF, é, na verdade, uma forma de autorizar a vingança e a realização de justiça com as próprias mãos. Permitir que um acusado que tentou ou que consumou crime contra a vida de pessoa que lhe prejudicou seja absolvido por clemência é aceitar que o poder de punição, que deveria pertencer apenas ao Estado, pode ser transferido a particulares.

Dessa forma, essa decisão de absolvição não está isenta de vícios, evidenciando no ordenamento penal brasileiro, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, uma permissividade à decisões contrárias às provas dos autos.

4.3. POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Tendo essa questão em vista, os Tribunais superiores têm se debruçado cada vez mais sobre casos em que houve a absolvição do réu com fulcro no quesito genérico, analisando o cabimento de recurso de apelação e o alcance da íntima convicção em tais veredictos. Entretanto, como o próprio Relator do acórdão que admitiu a Repercussão Geral do ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1.087), o Ministro

Gilmar Mendes, mencionou, existe grande divergência na jurisprudência do STJ e STF acerca do tema (Brasil, 2020a).

Diante disso, é de suma importância compreender as diferenças de posicionamentos entre os órgãos maiores da estrutura judiciária brasileira, a fim de utilizar suas decisões para a análise da constitucionalidade do princípio da íntima convicção.

4.3.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Analizando o colacionado de jurisprudências do STJ, disponível na plataforma de pesquisa fornecida pela própria Corte, é possível aferir que a partir do ano de 2008 houve uma onda de atenção aos julgamentos do Júri no que tange à aplicabilidade da íntima convicção e ao cabimento da absolvição pelo quesito genérico, inserido no ordenamento jurídico justamente naquele ano, pela Lei nº 11.689/2008.

Pesquisando os termos “íntima convicção” e “Júri” são encontrados na plataforma do STJ 122 acórdãos, dos quais apenas 1 (um) foi proferido em ano anterior à 2008.

Percebe-se, que a reforma da quesitação do Júri trouxe uma maior atenção aos riscos à liberdade ambulatória e à ocorrência de injustiças provenientes dos julgamentos baseados na convicção íntima dos jurados. Nesse contexto, houve um expressivo aumento na impetração de *habeas corpus* e na interposição de recursos, visando questionar a legalidade, a validade e, consequentemente, a anulabilidade das decisões do Júri.

Importa ressaltar que a jurisprudência do STJ comprehende que “as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais” (Brasil, 2008). Entendimento esse que foi replicado em outras decisões do órgão, como no caso do acórdão proferido no HC nº 82.023/RJ, cuja ementa prevê que “a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF.” (Brasil, 2009).

Nesse sentido, o órgão estabelece que o sistema da íntima convicção é constitucional, representando tão somente uma exceção à regra da motivação das decisões judiciais.

No que diz respeito aos questionamentos acerca legalidade, validade e anulabilidade dos veredictos do Júri, estes foram resolvidos através do julgamento do HC nº 313.251/RJ, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, da Terceira Seção do STJ, que uniformizou a jurisprudência da Corte, decidindo que a absolvição proferida pelo Conselho de Sentença, mesmo que por clemência, quando a hipótese absolutória estiver baseada no quesito genérico, não constitui veredito absoluto e irrevogável.

O referido acórdão foi ementado da seguinte forma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda. 3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. 4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax. 5. Havendo o acórdão impugnado

afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido. (Brasil, 2018a, grifos nossos).

Dentre os argumentos retratados pelo STJ, fica claro que os princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, apesar de terem clara e expressa importância no procedimento do Júri, devem ser relativizados diante da existência de uma decisão contrária à prova dos autos, sendo permitida, uma única vez, a cassação do veredito por Tribunal de 2º grau em sede de julgamento de recurso de apelação e a realização de novo julgamento por outro Conselho de Sentença.

Embora se tenha pacificado esse entendimento, a dificuldade de compreender se um julgamento foi, ou não, manifestamente contrário à prova dos autos ainda é uma questão que gera insegurança jurídica. Vejamos, a exemplo, o que diz a ementa do AgRg no HC nº 827.943/RS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Tribunal do Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Salданha Palheiro. [...] 3. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com essepeque no art. 593, III, "d", do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2023, grifos nossos).

Assim, estabelece a jurisprudência do STJ que é possível a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri, mas tão somente quando não houver *nenhum* elemento fático e jurídico que possa dar suporte a versão acolhida pelos jurados,

isto é, quando não existir *nenhuma* prova ou argumento sustentado em plenário que permita a *presunção* da existência de uma justificação para o veredito.

Fica evidente, portanto, que o sistema de íntima convicção impossibilita a identificação do fundamento processual utilizado, se é que algum foi, para alcançar uma decisão, o que torna inviável o controle jurisdicional com base no art. 593, III, 'd', do CPP.

No entanto, o STJ harmonizou sua jurisprudência no sentido de estabelecer que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO DETERMINADA A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CASOS ANÁLOGOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO NO QUESITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, **em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.** 4. No caso, conforme assinalado pelo Tribunal local, **a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico.** 5. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2022a, grifos nossos).

Dessa forma, é incabível a absolvição do réu quando a *única* tese defensiva apresentada for a negativa de autoria e os jurados tiverem votado positivamente para a autoria/participação do réu. Mostra-se contraditória para a Corte a ocorrência de absolvição por clemência no quesito genérico quando tal tese não foi suscitada em plenário.

Por todo o exposto, se nota que o STJ prevê em sua jurisprudência consolidada uma série de limitações ao princípio da íntima convicção, buscando o alinhamento deste ao texto constitucional. Assim, apesar de estabelecer a preferência da aplicação da convicção íntima no Tribunal do Júri, não entende como absolutas e irrevogáveis as decisões alcançadas por meio desta.

4.4.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

A jurisprudência do STF, igualmente a do STJ, entende que a conclusão alcançada pelos jurados, derivada se sua convicção íntima, está em conformidade com o texto constitucional, sobretudo em relação ao princípio da soberania dos veredictos (Brasil, 2020b). Desse modo, uma decisão do Conselho de Sentença somente restaria nula se não houvesse nenhum elemento nos autos que pudesse respaldá-la.

Compreendendo que os jurados gozam de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, o Ministro Celso de Mello estabeleceu no julgamento do RHC nº 117.076 AgR/PR que, após a reforma legislativa de 2008 no procedimento do Júri, o recurso de apelação com base no art. 593, III, ‘d’, CPP restou prejudicado se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP).

A ementa do julgado previu que:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. [...] 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, **o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação**. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. **Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”**. 6. **Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP)**. Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Pùblico Federal, mantendo a decisão monocrática proferida, que ao invalidar o acórdão do Tribunal de Justiça, restabeleceu, como efeito consequencial, a sentença penal absolutória emanada da Presidência do Tribunal do Júri. (Brasil, 2020c, grifos nossos).

Em uma perspectiva parcialmente distinta, o Ministro Edson Fachin, nos autos do recurso supracitado, destacou a necessidade de investigar “se a quesitação genérica é admitida pelo ordenamento jurídico e se é possível aos jurados exculparem os réus em todos os casos de competência do Tribunal do Júri” (Fachin, 2020, p. 36).

Nesse sentido, compreendeu que o questionamento acerca da absolvição genérica não implicaria, necessariamente, a inviabilidade da apelação fundada no art. 593, inciso II, alínea ‘d’, do CPP, uma vez que o caminho a ser percorrido é sempre o da legalidade constitucional, sendo preciso examinar se o legislador ordinário respeitou os limites do texto constitucional.

Entendeu, ainda, que “se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico” (Fachin, 2020, p. 39). O seu voto, entretanto, foi vencido, prevalecendo o do Relator, Ministro Celso de Mello.

Assim, diferentemente do entendimento assentado pelo STJ, o STF acabou comprehendendo pela inviabilidade do uso de recurso de apelação para impugnar decisões absolutórias proferidas pelo Conselho de Sentença com apoio no quesito genérico previsto no art. 483, inciso III, do CPP.

Inclusive, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no RE nº 982.162/SP, reconheceu que os jurados “sempre podem absolver por clemência aquele que consideraram com participação no fato” (Brasil, 2018b). Tal seria a abrangência do quesito genérico que não se mostraria contraditório os jurados responderem afirmativamente para a absolvição, mesmo que tivessem votado positivamente para autoria/participação e a negativa de autoria fosse a única tese alegada pela defesa em plenário (Brasil, 2018b).

Nesse contexto, o STF demonstra prezar pela primazia do sistema da íntima convicção, entendendo que a clemência constitui um juízo possível e justificável dentro da soberania do Júri, mesmo que não haja nos autos ou entre as teses sustentadas em plenário qualquer elemento que possa basear tal decisão. Dessa forma, o jurado estaria sempre correto em sua decisão, uma vez que esta é protegida pelo princípio da soberania dos veredictos.

Ocorre que paradoxalmente, a mesma jurisprudência entende ser impossível a absolvição do réu sob o fundamento da “legítima defesa da honra” reputando como uma ilegalidade a sustentação desse argumento em plenário. No julgamento da ADPF nº 779 MC-Ref/DF, o Ministro Dias Toffoli estabeleceu que “a ‘legítima defesa da honra’ não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (Brasil, 2021), de forma que deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à vida.

Ora, se a íntima convicção do jurado é o princípio que deve triunfar dentre todos os outros no Júri, inclusive em relação ao duplo grau de jurisdição, qual o sentido de *impedir* a sustentação de certas teses em plenário? Além disso, como garantir que o jurado não votou entendendo que o acusado agiu em legítima defesa da honra, mesmo com a vedação de tal argumento, se não há qualquer controle das motivações que o levaram a sua decisão?

Em suma, percebe-se que os entendimentos do STJ e do STF diferem, parecendo que as decisões do primeiro relativizam a soberania de decisões quando estas são baseadas em um convencimento íntimo divergente das provas dos autos, enquanto o segundo entende pela primazia deste princípio, de forma que não seria contraditória uma decisão dissociada das teses da defesa ou da acusação, afirmando explicitamente que a clemência compõe um juízo possível dentro do Júri.

Diante dessas notáveis diferenças, explica-se a necessidade da averiguação do cabimento do sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri, questão ligada à discussão central do Tema 1.087 do STF. Assim, no seguinte tópico busca-se responder se, ante todas as análises realizadas ao longo deste trabalho, é constitucional ou inconstitucional a aplicabilidade do princípio da íntima convicção nas decisões do Conselho de Sentença.

4.3. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Nas palavras de Nassif (2008, p. 50-52), a “vida” é indubitavelmente o mais expressivo dos bens e significativo dos direitos, justificando-se a necessidade de intervenção da sociedade para a análise e avaliação das condutas dos homens em seus atos de violência contra seus semelhantes. Exatamente por esse motivo, na Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri está enquadrado quanto direito e garantia individual e coletiva, sendo dotada de uma especial proteção quanto cláusula pétreia.

Assim, o instituto possui uma dupla roupagem: a de órgão jurisdicional e a de garantia fundamental. Nesse sentido:

[...] O júri, se é garantia do cidadão (art. 5º, XXXVIII), deve se conformar como texto constitucional em sua plenitude (art. 93, IX, da CR). Todo o júri está no plano constitucional, e o direito processual penal, por ser o

direito constitucional aplicado, deve efetivar essas regras. **A força normativa da Constituição impõe uma releitura do júri no Código de Processo Penal, a fim de que os princípios constitucionais possam, efetivamente, ser aplicados e não somente normatizados.** (Rangel, 2018, p. 258, grifos).

No entanto, como visto, o Tribunal do Júri é marcado pelo sistema, ou princípio, da íntima convicção, previsto no art. 472 do CPP, que permite que os jurados deliberem livremente sobre a causa, votando sem necessidade de qualquer tipo de motivação ou justificação. Portanto, não há qualquer regra de valoração da prova aplicada aos jurados leigos, podendo estes chegarem a veredictos totalmente emancipados das provas dos autos.

Infelizmente, os jurados leigos são mais suscetíveis a pressões, influências e a votarem com base em seus pré-conceitos do que juízes togados, de forma que a atuação da acusação e da defesa em plenário parece muito mais focada em convencer os jurados por meio de performances teatrais marcadas por discursos eloquentes e persuasivos, do que garantir a realização da justiça.

É como discorreu Goulart (2008, p. 28, grifos nossos):

Não que haja algum mal em um discurso eloquente, persuasivo, adornado com figuras retóricas e de bom gosto. **O erro está em confiar ao jurado o papel pouco significativo de mero espectador dos debates das partes. Já que dele não se pode exigir motivação, não se deve, por outro lado, subtrair do conselho de sentença o exame aprofundado da prova. Ao discurso deve ser reservada a importante missão de conduzir o leigo julgador a um raciocínio coerente, segundo as provas coligidas.**

Visto isso, percebe-se que o jurado é erroneamente tratado por muitos doutrinadores, como no caso de Nucci (2015, p. 256) enquanto um mero juiz do fato, que não realiza qualquer julgamento em matéria de direito. Entretanto, cada resposta dada na etapa de quesitação pelos jurados leva à uma conclusão acerca da tipicidade, da materialidade e da autoria do fato, de forma que não se pode desassociar a análise dos fatos da análise do direito, especialmente quando se sabe que o juiz presidente está restrito às conclusões do Conselho de Sentença para proferir a sentença.

Desse modo, a manutenção do sistema da íntima convicção significa valorar a mera *intuição* em detrimento da verdade processual, que é comprovada mediante a análise dos elementos probatórios produzidos. É preciso investigar, como bem disse o Ministro Edson Fachin, no julgamento do RHC nº 117.076

AgR/PR, se as leis criadas pelo legislador ordinário respeitam os limites do texto constitucional (Fachin, 2020, p. 36).

Salienta-se que a discussão não trata da constitucionalidade ou não do instituto do Tribunal do Júri, pois este é cláusula pétreia no ordenamento jurídico, não podendo ter sua competência diminuída ou sua existência cessada. O que se apura neste trabalho é a (in)adequação do sistema da íntima convicção aplicado no Júri em relação aos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal como um todo.

Entende-se que os jurados, assim como os juízes togados, devem ter a liberdade para a apreciação das provas produzidas e dos argumentos apresentados em plenário, no entanto a decisão alcançada por esses deve ser motivada para fins do controle de sua justiça e adequação.

Como apontou a Corte Europeia de Direitos Humanos (2010, tradução nossa) no julgamento do caso *Taxquet v. Bélgica*, o Estado de Direito e a prevenção do poder arbitrário são princípios que servem para promover a confiança pública em um sistema objetivo e transparente, fundamentos de uma sociedade democrática. Portanto, para que se satisfaça o elemento do julgamento justo, o acusado e o público (que é a sociedade) devem ser capazes de entender o veredito proferido, a fim de evitar arbitrariedades.

Nesse sentido, não há mais espaço para a interpretação da Constituição por meio da legislação infraconstitucional, devendo se observar a força normativa e a supremacia do texto constitucional para validá-las (Rangel, 2018, p. 283). No Estado de Direito, as decisões estatais devem ser transparentes e fundamentadas, não podendo predominar uma norma que prevê um sistema de exceção no qual se aplica o convencimento íntimo e imotivado do órgão julgador.

Não se mostra compatível, com o ordenamento jurídico brasileiro, que o jurado tenha liberdade absoluta para decidir arbitrariamente, devendo se adotar uma interpretação que confira sentido de responsabilidade ao julgador, limitando seu poder e exigindo razão no ato decisório, em consonância com o reconhecimento da falibilidade humana (Costa, 2019, p. 72).

E, apesar da desnecessidade de motivação estar intrinsecamente ligada à atuação do Júri, isso não significa que esse sistema não possa ser alterado a fim de melhor se amoldar às previsões constitucionais. Como bem disse Lopes Jr (2022a, p. 1081, grifos nossos):

Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.

Ademais, ainda que se considere que o sistema da íntima convicção esteja diretamente ligado aos princípios constitucionais do sigilo das votações e da soberania dos veredictos (opinião contrária à sustentada nesta pesquisa), nada impediria a justificação dos votos pelos jurados, conforme explicou Badaró, (2019, p. 265, grifos nossos):

Mesmo no caso do Tribunal do Júri, não há qualquer vedação constitucional para que a decisão dos jurados seja fundamentada. O sigilo das votações, assegurados constitucionalmente (art. 5º, caput, XXXVIII, a alinea b), equivale ao voto secreto, ou seja, que ninguém sabia o conteúdo do voto de cada jurado. Isto é, se o jurado votou "sim" ou "não". Evidente que se cada jurado tiver que fundamentar os seus votos, indiretamente estará sendo revelado o conteúdo do mesmo, e quebrado o sigilo das votações. **Mas isso não impede que haja uma motivação única, que expresse as razões de decidir pelas quais os jurados, em seu conjunto, consideraram que a hipótese fática posta em votação por meio de quesito estava ou não provada.**

Um exemplo de sistema que adota a motivação das decisões pelos jurados é o Tribunal do Júri português, cujo modelo é escabinado, isto é, de um colegiado composto em parte por jurados leigos e em parte por juízes técnicos. Nesse sistema, cada juiz e cada jurado deve invocar os motivos pelos quais decidem, indicando os meios de prova que serviram para formar sua convicção, havendo, portanto, a necessidade da fundamentação de suas decisões (Rangel, 2018, p. 52).

Dito isso, percebe-se que a íntima convicção fere os princípios constitucionais processuais penais da imparcialidade do juízo, da igualdade, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e, principalmente, da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88. Isso porque, inexiste a garantia desses direitos constitucionais quando a sistemática processual permite um julgamento de mérito descompromissado com o arcabouço probatório, com a prolação de decisões pautadas na consciência pessoal dos julgadores.

Justamente reconhecendo a falibilidade do sistema da íntima convicção, a jurisprudência do STJ tenta, ainda que de maneira precária, limitá-lo, estabelecendo que as decisões alcançadas por meio deste não são absolutas e irrevogáveis, sendo passíveis de revisão por novo Conselho de Sentença.

Nesse contexto, partindo-se do pressuposto que *não há* relação indissociável entre sua origem e os princípios constitucionais do sigilo das votações e da soberania dos veredictos, o princípio da íntima convicção demonstra ser inconstitucional, por estar em desacordo com as garantias previstas na CF/88, as quais asseguram o devido processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a manutenção desse sistema, na forma como hoje ele é aplicado, significa colocar a opinião do jurado acima da justiça e da verdade processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo que o Tribunal do Júri, apesar de todas as suas particularidades, é um órgão do Poder Judiciário de primeira instância pertencente à Justiça Comum, constata-se que atualmente este vem funcionando de forma inadequada no que diz respeito à realização de justiça. Como é cediço, o Júri possui um sistema único, marcado por um processo decisório realizado por jurados leigos que votam com base em sua convicção íntima e de maneira imotivada, o que dificulta a verificação de erros nos veredictos proferidos.

Para que se tenha um maior controle das decisões do Conselho de Sentença é essencial que se possa averiguar os fundamentos que levaram a tal, não bastando confiar que os jurados se utilizaram de seu bom senso para votar. Dessa forma, o princípio da convicção íntima, que impera no Júri, é aliado incontestável da barbaridade jurídica que é um acusado ser julgado com base em qualquer elemento, mesmo que em completa dissonância da verdade processual.

Nesse contexto, não é surpreendente o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria objeto do Tema 1.087 do STF, que, apesar da ausência de uniformidade jurisprudencial, evidencia como o rito do Júri admite a tomada de decisões contrárias aos fatos e às provas, impossibilitando o controle destas, ante a ausência da necessidade de fundamentação pelos jurados.

Esse Tema de Repercussão Geral coloca luz sobre a impossibilidade de controle revisional dos veredictos do Júri, demonstrando que o íntimo convencimento impede a averiguação da tecnicidade e adequação das decisões ao ordenamento jurídico-constitucional.

Não se pode permitir que a liberdade de um indivíduo seja decidida por meio de decisões arbitrárias. Dito isso, a implementação de um sistema de motivação das decisões e o abandono do sistema puro da íntima convicção é a forma de adequar o Tribunal do Júri ao mundo moderno.

A explicação do “porquê” de cada decisão é a base que legitima o poder, afastando a insegurança jurídica e a descrença no judiciário. Não obstante, a falta de motivação implica em violação evidente ao devido processo penal, ferindo os princípios destinados ao resguardo da integridade das partes envolvidas no processo. É inconcebível que uma regra infraconstitucional, em manifesta desconformidade com o texto constitucional, prevaleça.

E, embora o Tribunal do Júri seja uma cláusula pétreia no ordenamento jurídico brasileiro, sua reestruturação é medida que se impõe, especialmente na questão tangente ao sistema da íntima convicção e à motivação das decisões. Deve-se assegurar no Júri os princípios, então violados, da imparcialidade do juízo, da igualdade, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e, principalmente, da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, resguardando ainda o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, princípios próprios desse órgão judiciário.

Importa ressaltar, para fins de saneamento do presente trabalho, que na data da conclusão da escrita deste, em 20 de setembro de 2024, o *leading case* do Tema 1.087 do STF, o ARE nº 1.225.185/MG, ainda não havia sido levado a julgamento pela Corte Suprema. Entretanto, no dia 02 de outubro de 2024 o Tribunal Pleno do STF julgou o mérito do tema, sem, todavia, fixar uma tese.

O Tribunal decidiu, por maioria dos votos (7x4), pelo provimento do recurso extraordinário, para que o réu recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Foram vencidos o Relator, Ministro Gilmar Mendes, bem como os Ministros Celso de Mello, Cristiano Zanin e André Mendonça, prevalecendo a divergência do Ministro Edson Fachin, com tese proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Edson Fachin, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, entendeu que a anulação de decisões absolutórias com a consequente determinação de novo júri não fere a soberania dos veredictos quando a decisão for tomada em contrariedade com a prova dos autos. Em sua visão, deve haver um controle judicial mínimo sobre as decisões e, embora o júri possa absolver por clemência, piedade ou compaixão, essa decisão deve ser compatível com os princípios constitucionais, excluindo os casos insuscetíveis de anistia, graça ou perdão, como os crimes hediondos (Angelo, 2024).

Inicialmente, a tese proposta pelo Ministro foi no sentido de que seria compatível com a soberania dos veredictos a anulação de absolvição baseada em quesito genérico quando houver contrariedade às provas dos autos. Posteriormente, no entanto, adotou a proposta de Alexandre de Moraes, que definiu que “é cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada

em quesito genérico, revelar-se manifestamente contrária à prova dos autos" (Angelo, 2024).

Ao final, com o provimento do recurso, ficou decidido que as absolvições pelo Tribunal do Júri, amparadas em quesito genérico, podem ser anuladas por tribunais de segunda instância quando se revelarem manifestamente contrárias às provas dos autos. Esse entendimento, como se nota, diverge totalmente daquele anteriormente propagado pelo próprio Tribunal em suas decisões, algumas das quais foram comentadas ao longo do último capítulo deste trabalho.

O teor da decisão tomada no julgamento do ARE nº 1.225.185/MG se aproxima da posição até então adotada pelo STJ, que entende não ser absoluto e irrevogável o veredito alcançado por meio da íntima convicção dos jurados, buscando alinhar a aplicação deste princípio ao texto constitucional. Assim, o fato do STF compreender pela possibilidade de anulação de sentença absolutória assentada no quesito genérico é reconhecer que o sistema da íntima convicção é falho e cria brechas para a tomada de decisões incompatíveis com a normativa constitucional.

A partir disso, é possível compreender que a votação baseada meramente na íntima convicção mostra-se inconciliável com o progresso e aperfeiçoamento do Júri, especialmente no que diz respeito à satisfação da justiça. Assim, frisa-se a compreensão alcançada ao longo do trabalho, no sentido de considerar inconstitucional a aplicação desse sistema no Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, nº 19, p. 125-159, jul/set., 1997.

ANGELO, Tiago. Maioria do STF define que absolvições pelo Tribunal do Júri podem ser anuladas. **Conjur**, 02 out. 2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-out-02/absolvicao-por-quesito-generico-nao-impede-recurso-e-novo-juri-diz-stf/>. Acesso em 03 out. 2024.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de et al. Absolvição pelo quesito genérico e a (im)possibilidade recursal (parte 1). **Conjur**, 16 set. 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-set-16/tribunal-juri-absolvicao-quesito-generico-impossibilidade-recursal/>. Acesso em 16 set. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e a Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL. Código Penal. Lex: **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1940]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lex: **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1941]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 779/2007**. Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2007, [2007]. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=452827&filename=PL%20779/2007. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 836/2019**. Altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de

corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes. Brasília, DF: Senado Federal, 2019, [2019]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1719461&filename=Avulso%20PL%20836/2019. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp nº 1.768.322/PR, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022, **DJe de 21 de outubro de 2022**, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022, [2022a]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordo?num_registro=202002552165&dt_publicacao=21/10/2022. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 827.943/RS, Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Brasília, DF, 27 de novembro de 2023, **DJe de 01 de dezembro de 2023**, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2023, [2023]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301885571&dt_publicacao=01/12/2023. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 313.251/RJ, Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018, **DJe de 27 março de 2018** [2018a]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 81.352/RJ, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA. Quinta Turma, Brasília, DF, 07 de outubro de 2008, **Dje em 03 de novembro de 2008** [2008]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700837741&dt_publicacao=03/11/2008. Acesso em 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 82.023/RJ, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, Brasília, DF, 17 de novembro de 2009, **DJe em 07 de dezembro de 2009**, [2009]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700958473&dt_publicacao=07/12/2009. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref/DF, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 15 de março de 2021, **DJe-096**, 20 de maio de 2021, [2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.225.185 RG/MG (Tema 1.087), Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 07 de maio de 2020, **DJe-155**, Brasília, DF, 22 de junho de 2020, [2020a] Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753046184>. Acesso em: 28 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 187.198 AgR/ES, Relator(a) EDSON FACHIN, Segunda Turma, Brasília, DF, 20 de outubro de 2020, **DJe-268**, Brasília,

DF, 10 de novembro de 2020, [2020b]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754326144>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 982.162/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Brasília, DF, 31 de agosto de 2018, **DJe-183**, Brasília, DF, 04 de setembro de 2018, [2018b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315177794&ext=.pdf>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 117.076 AgR/PR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, Brasília, DF, 20 de outubro de 2020, **DJe-274**, Brasília, DF, 18 de novembro de 2020, [2020c]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 19 set. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 6^a edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tacquet v. Bélgica (926/05)**, Juiz Presidente: Jean-Paul Costa, Estrasburgo, França, 16 de novembro de 2010 [2010]. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-101739%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-101739%22]}). Acesso em 18 set. 2024.

COSTA; Diogo Erthal Alves da. A clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, vol. 71, jan/mar 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

DOTTI, René Ariel. **A presença do cidadão na reforma do júri. Observações sobre a Lei n. 11.689/08 e o Projeto de Lei n. 156/09**. In Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, n. 183, jul/set. 2009, p. 201.

FACHIN, Edson. Supremo Tribunal Federal. RHC 117076 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, Brasília, DF, 20 de outubro de 2020, **DJe-274**, Brasília, DF, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 18 set. 2024.

FAUZI, Hassan Choukr. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**, 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, José Maria de Alencar. Uma Análise da Desnecessidade de Motivação na Atuação dos Jurados em Relação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório do Réu. **Revista FT**, vol. 28, ed. 134, mai. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uma-analise-da-desnecessidade-de-motivacao-na-atuacao-dos-jurados-em-relacao-aos-principios-da-ampla-defesa-e-do-contraditorio-do-reu/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2008.

JARDIM, Eliete Costa da Silva. Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/86425>. Acesso em: 17 set. 2024.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**, 8^a edição. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**, 19^a edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022a.

LOPES Jr, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**, 8^a edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022b.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 1^a ed. Campinas: Bookseller, 1997. p. 79.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0145.14.057645-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1^a Câmara Criminal, Juiz de Fora, MG, 31 de janeiro de 2017, **Súmula em 10 de fevereiro de 2017 [2017]**. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B3342C4EF6F2790F9AD992F6DEBA4FFC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.14.057645-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 17 set. 2024.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da Soberania Popular**, 2^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 6^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 ago 2024.

PRINCÍPIO. In: MICHAELIS, **Dicionário Online de Português**. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=princ%C3%ADpio>. Acesso em: 05 ago 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, vol. 4, n. 2, p. 131-143, 20 de dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.03>. Acesso em: 01 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**, 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIVEIROS, Mauro. **Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri**, 2014. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/documentos/Anual/2009/09/24/comentarios-a-lei-11689-o-novo-processo-do-juri-dr-mauro-viveiros.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.